

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIRETO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Bibiana Carrion Macedo

**NOME CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS NO DIREITO BRASILEIRO,  
NO DIREITO PORTUGUÊS E NO DIREITO INGLÊS**

Porto Alegre  
2016

BIBIANA CARRION MACEDO

**NOME CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS NO DIREITO BRASILEIRO,  
NO DIREITO PORTUGUÊS E NO DIREITO INGLÊS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2016

BIBIANA CARRION MACEDO

**NOME CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS NO DIREITO BRASILEIRO,  
NO DIREITO PORTUGUÊS E NO DIREITO INGLÊS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Professor Doutor Gerson Branco

---

Professor Doutor Fabiano Menke

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o instituto do nome da pessoa física nos direitos Brasileiro, Português e Inglês. Aborda elementos tais como sua definição, funções, características, origem histórica, composição, registro, proteção e possibilidades de alteração, além de comparar alguns elementos entre esses ordenamentos jurídicos. Seu estudo ocorreu através da consulta à doutrina, à legislação e à jurisprudência dos tribunais. Foi possível fazer uma melhor comparação entre os ordenamentos Brasileiro e Português do que com o Inglês, por motivos de sua própria estrutura e organização. O direito Português mostrou-se semelhante ao Brasileiro em alguns aspectos, porém em outros, tais como na composição e registro do nome, mostrou ter maior intervenção estatal. Em relação ao nome no Direito Inglês, a facilidade para sua alteração foi uma das características mais destoantes comparando-se com os outros ordenamentos estudados.

**Palavras-chave:** Direito ao nome. Sobrenome. Registro. Alteração. Direito Comparado.

## **ABSTRACT**

This work is about the institute of the name of the natural person in the Brazilian, Portuguese and English laws. It covers definition, functions, attributes, historical origins, composition, registration, protection and possibilities of alteration, and compares certain elements among those legal systems. Its study has taken place through consultation with the doctrine, legislation and jurisprudence of the courts. It has been possible to perform a better comparison between the Brazilian and Portuguese systems than it was to compare any of those with the English one, due to its structure and organization. The Portuguese law has shown itself like the Brazilian law in certain aspects, but in others, such as in the composition and registration of the name, it contains more state intervention. In regards to the name in the English law, the facility for its alteration was one of the more unique characteristics in comparison with the other systems analyzed.

**Keywords:** Right to name. Last name. Registration. Alteration. Comparative Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

BGB - Código Civil Alemão

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CFM - Conselho Federal de Medicina

CJF - Conselho da Justiça Federal

IRN - Instituto dos Registos e do Notariado

LRP - Lei dos Registros públicos

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCU - Tribunal de Contas da União

TJ - Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                 | <b>7</b>  |
| <b>2</b> | <b>O NOME NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....               | <b>18</b> |
| 2.1      | ELEMENTOS INTEGRANTES DO NOME E OUTROS.....             | 18        |
| 2.2      | AÇÕES RELATIVAS AO USO DO NOME.....                     | 22        |
| 2.3      | POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME..... | 23        |
| 2.4      | REGISTRO DO NOME.....                                   | 35        |
| <b>3</b> | <b>O NOME NO DIREITO PORTUGUÊS</b> .....                | <b>37</b> |
| 3.1      | ELEMENTOS INTEGRANTES DO NOME.....                      | 38        |
| 3.2      | TITULARIDADE PARA EXERCER O DIREITO DE AÇÃO.....        | 40        |
| 3.3      | POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME..... | 41        |
| 3.4      | REGISTRO DO NOME.....                                   | 45        |
| <b>4</b> | <b>O NOME DO DIREITO INGLÊS</b> .....                   | <b>46</b> |
| 4.1      | O DIREITO INGLÊS.....                                   | 46        |
| 4.2      | ELEMENTOS INTEGRANTES DO NOME: PRENOME E SOBRENOME..    | 47        |
| 4.3      | POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME..... | 48        |
| 4.4      | REGISTRO DO NOME.....                                   | 52        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO</b> .....                                  | <b>54</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                | <b>61</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de ter nome e o direito ao nome fazem parte dos chamados Direitos da Personalidade. Essas expressões, embora muito semelhantes, possuem significados distintos. O primeiro deles é um direito inato e o segundo nato, como esclarece Pontes de Miranda.<sup>1</sup> O instituto do nome, como um Direito da Personalidade, provocou o desenvolvimento de diferentes regras nos ordenamentos jurídicos, as quais estão em constante desenvolvimento e atualização, conforme a sociedade também se modifica.

Os Direitos da Personalidade são "todos os direitos necessários à *realização* da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas".<sup>2</sup> São os direitos relacionados à tutela da pessoa humana e que são tido por essenciais em decorrência da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e também de sua integridade psicofísica.<sup>3</sup>

A elaboração teórica desta categoria de direitos é relativamente recente, fruto principalmente das elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX<sup>4</sup>, recebendo maior disseminação no decorrer do século XX<sup>5</sup>. O primeiro Código Civil a reconhecer o caráter de direito subjetivo dos Direitos da Personalidade foi o Código Civil Alemão (BGB) de 1900, com a enunciação dos direitos à vida, ao corpo, à saúde e à liberdade e o estabelecimento de garantias ao direito de uso do nome.<sup>6</sup>

O enquadramento normativo principal dos Direitos da Personalidade no direito brasileiro e no direito português está no Direito Civil, distinguindo-se dos Direitos

---

<sup>1</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 10.

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 13.

<sup>3</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58. p. 24.

<sup>5</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, jan. 2000. p. 50.

<sup>6</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, jan. 2000. p. 50.



Fundamentais, com os quais são muitas vezes confundidos, sendo estes do âmbito do Direito Constitucional.<sup>7</sup>

Na Inglaterra, por outro lado, não há um direito sistematizado como encontramos no direito Brasileiro e no Português. O que temos é a vivência dos costumes e princípios observados desde muito tempo e que são aceitos de forma tácita ou expressamente por todos (quando eles vigoram em todas as jurisdições) ou somente por alguns (quando vigoram em apenas certas regiões). Na casuística inglesa encontramos o respeito à vida, à liberdade, à honra e ao nome, como sendo atributos naturais da própria condição e dignidade bio-psíquica humana, julgadas e valorizadas, no tempo e no espaço, quer no contexto cultural, histórico, político e jurídico do original e único *common law* e não sistematicamente organizados como sendo direitos de personalidade. São encontrados, em geral, pronunciamentos de vivência dos princípios gerais do direito e também de respeito às exigências inatas e insuprimíveis da pessoa.<sup>8</sup> Não deixam de estar presentes, porém não de forma direta como encontramos em outros ordenamentos jurídicos.

No Brasil, o Código Civil de 1916 não mencionou a categoria de direitos da personalidade. Apesar da falta de previsão expressa, isto não impediu a evolução deste tema conforme demonstra a literatura especializada e a jurisprudência de tribunais estaduais e superiores.<sup>9</sup> Foi apenas no Código Civil de 2002, dada a sua importância, que houve a inserção de um capítulo próprio para tratar dos Direitos da Personalidade.<sup>10</sup> Apesar disso, o Código Civil brasileiro deixou a descoberto inúmeros aspectos e problemas atinentes aos direitos da personalidade por sua rigidez e excesso de apego à técnica da subsunção.<sup>11</sup> Seus princípios estão expressos, de forma genérica, no artigo 5º de nossa Constituição Federal,<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 363.

<sup>8</sup> CASTRO, José Soares de. Alguns direitos de proteção à personalidade no sistema jurídico inglês. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 227-235, 1977. p. 230.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. Liberdade de expressão: direitos de personalidade e as biografias não autorizadas. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 44/45, p. 201-237, jan./dez. 2013. p. 203.

<sup>10</sup> Ainda, antes do CC de 2002, no Brasil, através do Decreto 678 de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, em que havia a previsão, em seu art. 18, que toda pessoa teria direito a um prenome e aos nomes de seus pais.

<sup>11</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 48.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

apresentando seus fundamentos, e também em nosso Código Civil, de forma mais específica, no Capítulo II, arts. 11 a 21.<sup>13</sup>

Os Direitos da Personalidade geralmente dividem-se em direito à vida, à própria imagem, à integridade física e psíquica, à liberdade, à verdade, à privacidade e ao direito ao nome, dentre outros. O rol destes direitos no Código Civil brasileiro não é taxativo, apesar de não existir uma cláusula geral, como há no Código Civil português.

Já a Personalidade é um conceito básico em que se apoiam os direitos, não sendo propriamente um direito em si. Tanto no nosso Código Civil quanto no de Portugal,<sup>14</sup> o requisito a ser obedecido para que se reconheça personalidade a alguém é o nascimento do ser humano com vida. Em outros ordenamentos esse requisito pode variar, como na Argentina, por exemplo, em que é atribuída personalidade ao feto ainda não trazido à luz, bastando apenas a sua concepção.<sup>15</sup> No ordenamento jurídico espanhol, por exemplo, até uma recente modificação em seu Código Civil feita em 2011, somente era considerado nascido e, assim, dotado de personalidade, quem viesse à luz com forma humana e vivesse mais de vinte e quatro horas após o desprendimento do seio materno.<sup>16</sup> Após a atualização no Código, este passou a exigir somente o nascimento com vida e o total desprendimento do seio materno.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>14</sup> Porém, recentemente, uma decisão do STJ português, reconheceu-se a personalidade jurídica ao nascituro. (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Revista n. 436/07.6. Relator: Álvaro Rodrigues. Lisboa, 03 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/basedados>>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>15</sup> REPÚBLICA ARGENTINA. Ley nº 26.994, de 07 de outubro de 2015. **Presidencia de la Nación**.

Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Artículo 19. Comienzo de la existencia. La existencia de la persona humana comienza con la concepción.

<sup>16</sup> ESPANHA. Real Decreto, de 24 de julho de 1889. **Ministerio de Gracia y Justicia**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1889-4763>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Artículo 30. Para los efectos civiles, sólo se reputará nacido el feto que tuviere figura humana y viviere veinticuatro horas enteramente desprendido del seno materno. (Texto original)

<sup>17</sup> ESPANHA. Real Decreto, de 24 de julho de 1889. **Ministerio de Gracia y Justicia**. Disponível em: <<https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Artículo 30. La personalidad se adquiere en el momento del nacimiento con vida, una vez producido el entero desprendimiento del seno materno. (Em vigor a partir de 23 jul. 2011).

A transgressão dos Direitos da Personalidade dá-se no âmbito dos danos morais. Estes direitos são os responsáveis por resguardar a dignidade humana<sup>18</sup> e são intrínsecos à pessoa.

A tutela da personalidade pressupõe a existência de sujeitos contrapostos nessas relações jurídicas. Por um lado, temos o sujeito ativo, que é o titular dos poderes jurídicos sobre tal bem. Este será todo aquele que é o sujeito ativo das relações jurídicas cujo objeto imediato é o bem jurídico da sua própria personalidade humana.<sup>19</sup> Por outro lado, temos o sujeito passivo, que poderá ser tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, e a sua responsabilidade poderá vir de suas ações ou omissões que lesem um bem da personalidade de outra pessoa.<sup>20</sup> O primeiro caso na jurisprudência brasileira sobre o assunto teria sido uma sentença de 28 de maio de 1922, no qual uma "Rainha da Beleza" fora filmada sem sua autorização e o filme utilizado para fins comerciais.<sup>21</sup>

Os Direitos da Personalidade possuem várias características, como nos ensina Pontes de Miranda. Dentre elas temos a qualidade de serem direitos absolutos, pois nenhum deles é relativo (por serem dirigidos ao Estado, caso a ofensa venha de autoridade pública, ainda assim ela não seria relativizada). Temos também a qualidade de serem intransmissíveis, pois toda transmissão supõe que uma pessoa se ponha no lugar da outra, logo, se pudesse ocorrer a transmissão, o direito não seria de personalidade. São também irrenunciáveis, pela mesma razão da intransmissibilidade, por ter uma relação íntima com a personalidade. Outra característica é serem inextinguíveis, salvo se a pessoa morrer. Eles não podem ser adquiridos por outrem e as pretensões e ações irradiadas deles não prescrevem.<sup>22</sup>

Dentre os Direitos da Personalidade, o direito ao nome é um dos seus atributos mais importantes, pois é o elemento que identifica por excelência as

---

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 171.

<sup>19</sup> CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 360.

<sup>20</sup> CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 368.

<sup>21</sup> GLANZ, Semy. Novos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 43, p. 165-175, jul./dez. 2012. p. 167.

<sup>22</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial**. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 6-8.

peças.<sup>23</sup> O nome pode ser considerado, inclusive, a definição da pessoa no direito.<sup>24</sup>

O presente estudo abordará especificamente o instituto do nome, incluindo nele o prenome e o sobrenome. Compreenderá fatores tais como sua definição, funções, características, origem histórica, composição, registro, proteção e possibilidades de alteração, no direito brasileiro, no direito português<sup>25</sup>, e de uma forma mais geral (devido à falta de sua sistematização), no direito inglês. Versará somente sobre os aspectos relacionados ao nome da pessoa natural e não ao da pessoa jurídica. O método de estudo será através de consulta à doutrina, à legislação e à jurisprudência dos tribunais brasileiros, portugueses e ingleses. Interessará comparar os ordenamentos citados, a fim de observar as suas similitudes e diferenças em relação aos tópicos abordados, visto não ter sido encontrado muitos trabalhos com este enfoque.

Importa ressaltar que em Portugal usa-se mais comumente o termo apelido para referir-se ao que no Brasil chamamos de sobrenome. Da mesma forma, a expressão nome próprio é usada para referir-se ao que chamamos de prenome no direito brasileiro. Para não destoar da terminologia utilizada em Portugal, optou-se por utilizar os termos apelido e nome próprio sempre que houver referência ao direito português.

O instituto do nome civil das pessoas naturais exerce uma grande influência em praticamente todas as esferas do direito, possuindo uma grande relevância. No Brasil, de acordo com o Censo Demográfico de 2010<sup>26</sup>, existem cerca de 200 milhões de habitantes com mais de 130 mil nomes diferentes<sup>27</sup>. Contudo, no Brasil ainda não são muitos os trabalhos acadêmicos sobre o assunto, bem como trabalhos comparativos do direito brasileiro com outros ordenamentos jurídicos a

---

<sup>23</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 44. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117.

<sup>24</sup> FERREIRA, Nelson Martins. **O Nome Civil e seus Problemas**. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1952. p. 11.

<sup>25</sup> Há uma pequena diferença terminológica nessa expressão entre Brasil e Portugal. A denominação portuguesa é 'Direitos de Personalidade'. No direito brasileiro, por sua vez, fala-se em 'Direitos da Personalidade'.

<sup>26</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**, 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>27</sup> A título de curiosidade, o nome mais comum no Brasil é Maria (com 11.734.129 pessoas com esse nome, sendo também o nome mais comum em todos os estados brasileiros e Distrito Federal), seguido por José (com 5.754.529 pessoas) e Ana (com 3.089.858 de pessoas). (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**, 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

respeito desse tema. Conhecer as diversas regras utilizadas em nosso sistema jurídico e em Portugal faz-se importante, pois esse instituto produz diferentes regras ao mesmo tempo em que possui uma função muito semelhante em várias partes do mundo, tanto no direito Público como no Privado.

Apesar de muito relacionados, não podemos confundir conceito e função do nome. Dizer que o nome serve para identificar o sujeito, bem como a sua origem familiar, não seria propriamente um conceito de nome, e sim algumas de suas funções. O conceito de nome seria nada mais que um sinal gráfico ou fonético o qual é atribuído a um sujeito, pois o conceito precede a função, e não o contrário<sup>28</sup>. Há várias formas de definirmos o que é nome e elas complementam-se. Em um sentido mais amplo, também se pode dizer que nome é a palavra ou locução com que se designa uma classe de coisas, pessoas, animais, lugares, um acidente geográfico, etc. Em relação ao nome dado às pessoas naturais pode-se defini-lo como o antropônimo dado a uma criança ao nascer, no batismo ou em outra ocasião especial<sup>29</sup>.

Faz parte da natureza humana atribuir um nome a alguém, possibilitando assim que os indivíduos se identifiquem, diferenciem-se e consigam se relacionar uns com os outros, não usando apenas sinais físicos, mas também sinais distintivos.<sup>30</sup>

Conforme dito anteriormente, o conceito de nome mistura-se à sua função, tal como no conceito de França, segundo o qual, nome, no sentido mais geral, “é a expressão pela qual se identifica e distingue uma pessoa, animal ou coisa”.<sup>31</sup>

Pode também ser definido como a designação ou sinal exterior através do qual a pessoa se identifica dentro de sua família e também da sociedade. O vocábulo nome é o elemento individualizador da pessoa natural e seu uso dá-se em um sentido amplo, pois indica o nome completo. Logo, tem as funções de indicar a sua

---

<sup>28</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 366.

<sup>29</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1360.

<sup>30</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 360.

<sup>31</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 21.

procedência familiar, individualizar a pessoa, tanto durante a sua vida como também após a sua morte, além de também integrar a sua personalidade.<sup>32</sup>

O nome exerce importantes funções tanto no Direito Público como no Direito Privado. Para o Direito Público, o Estado identifica no nome um fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas e, no direito brasileiro, a Lei dos Registros Públicos é a forma de disciplinar o seu uso.<sup>33</sup> Já para o Direito Privado, ele é imprescindível ao regular o exercício dos direitos particulares e ao cumprimento das respectivas obrigações.<sup>34</sup>

Importante destacar também o aspecto individual do nome, o qual abrange o direito ao nome que cada indivíduo tem e o poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros<sup>35</sup>. Pontes de Miranda faz essa observação ao mencionar não apenas a função do nome em si, mas também a do direito ao nome, o qual seria uma manifestação do direito à identidade pessoal.<sup>36</sup>

O direito ao nome possui certas características, além das outras já mencionadas, comuns a todos os Direitos da Personalidade. Segundo sistematização de França, as principais são: a imprescritibilidade positiva e negativa, pois o nome não pode ser perdido pelo desuso ao mesmo tempo que não pode ser adquirido em virtude de posse; a inalienabilidade, visto que a identidade é inerente à pessoa, sendo portanto impossível de “se deixar de ser quem se é para que outrem o seja”; a inaccessibilidade, por ser impossível que duas pessoas diversas tenham uma mesma identidade; a intransmissibilidade aos herdeiros, pois a aquisição do patronímico seria apenas uma consequência do nascimento, um direito próprio do recém nascido; a extracomerciabilidade, em decorrência da inalterabilidade e da inaccessibilidade; a inexpropriabilidade, pois ninguém poderá tirar o nome de uma pessoa, nem mesmo o Estado; insuscetibilidade de estima pecuniária, apesar de a lesão moral sofrida por seu titular poder ser reparada por um valor estimável em

---

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 133.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>34</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 33.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134.

<sup>36</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 68.

dinheiro; a irrenunciabilidade, salvo casos especiais em que é permitido renunciar a uma determinada parte do nome; a sua imutabilidade e, por fim, a exclusividade, pois é um direito absoluto, exercitável *erga omnes*.<sup>37</sup>

Dentre estas características, destacamos a de sua imutabilidade. O prenome era dito imutável segundo o art. 58 da LRP e apenas em casos excepcionais admitia-se a sua retificação, quando evidente o erro gráfico, ou a sua substituição.<sup>38</sup> Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.708/98, utilizando-se o termo “definitivo” ao invés de “imutável” e passou-se a admitir sua substituição por apelido público notório. Já os nomes dentro do meio artístico são considerados um patrimônio e são protegido pela Lei nº 9.610/98<sup>39</sup>.

Em relação à sua origem histórica e formação nas diferentes sociedades, passa-se a seguir um breve histórico sobre o assunto. Inicialmente, nas sociedades rudimentares, apenas um nome era suficiente para distinguir o indivíduo local. Porém, conforme a civilização tornou-se mais complexa e aumentou o número de indivíduos, fez-se necessário existir um complemento para o nome individual com algum restritivo que melhor particularizasse as pessoas, tais como os relacionados ao lugar ou à família de origem<sup>40</sup>.

Os hebreus, em princípio, costumavam ter apenas um nome, como Esther, Rachel, Jacob, David, porém, não raramente, era costume acrescentarem-se outros relacionados à sua origem, à sua filiação (através da partícula *Bar*, que quer dizer “filho de”) ou à profissão exercida<sup>41</sup>.

Já sobre os gregos, França menciona que alguns autores dizem que eles tinham apenas um nome nos primórdios de sua civilização, porém não continuou sendo assim após essa civilização atingir certa complexidade e desenvolvimento<sup>42</sup>. Teriam sido os pioneiros a acrescentar um terceiro nome. O primeiro nome, chamado de prenome, era o nome individual. Já o segundo nome era chamado de

---

<sup>37</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 181-189.

<sup>38</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 158.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>40</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 27.

<sup>41</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 28.

<sup>42</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 29.

patronímico ou nome de família. Finalmente, o terceiro era o gentílico e tinha a função de identificar o nome da *gens*.<sup>4344</sup>

Em relação aos romanos, eles utilizavam três nomes próprios com o objetivo de distinguir a pessoa e, às vezes, ainda utilizavam um quarto nome. Em ordem: o prenome, o nome, o cognome e o agnome<sup>45</sup>. Contudo, essa forma de composição do nome era peculiar às famílias patrícias, havendo diferentes modos de composição do nome para quem pertencesse a estirpe diversa e também para os escravos, aos quais era acrescentado o prenome do dono<sup>46</sup>.

Com a invasão dos povos Bárbaros e a queda de Roma, retornou-se ao costume, por um longo tempo, de utilizar-se um nome único. Por influência da igreja católica, durante a Idade Média, o nome era quase sempre único e normalmente constituído por uma denominação relacionada a um santo da Igreja<sup>47</sup>. Segundo França, “considerável influência na formação dos nomes medievais exerceu o célebre Decreto do Papa S. Gregório Magno, segundo o qual se deveriam dar às crianças nomes de santos”<sup>48</sup>.

Contudo, com o passar do tempo, novamente houve a necessidade de diferenciação dos nomes dos indivíduos, pois a população tornou-se cada vez mais numerosa, surgindo confusão entre pessoas que possuíam o mesmo nome mas pertenciam a famílias diversas<sup>49</sup>. O uso de sobrenomes, então, fez-se necessário para a distinção entre os sujeitos. Assim, o nome do progenitor e nomes originários de lugares e profissões foram acrescentados ao prenome de batismo, passando a serem hereditários. Surgiu o nome patronímico, nos moldes como conhecemos, com

---

<sup>43</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 29.

<sup>44</sup> Cada *gens* era constituída por um grande grupo de homens e mulheres descendentes de um antepassado comum. Seu poder era fundamentado nos laços familiares e das instituições religiosas e também no monopólio da terra e do gado, as únicas riquezas da época. (CÁCERES, Florival. **História Geral**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1996. p. 64.)

<sup>45</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 30.

<sup>46</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 31.

<sup>47</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 32-33.

<sup>48</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 33.

<sup>49</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 44. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119.



o propósito de identificar a família de origem do seu portador<sup>50</sup>. Com o aparecimento dos cristãos novos surgiram os sobrenomes ligados a animais e plantas<sup>51</sup>.

Portanto, na alta Idade Média vigorou o sistema de adoção de um só vocábulo para a designação de pessoas. Foi somente na baixa Idade Média<sup>52</sup> que teve início a adição ao prenome de um segundo elemento de identificação pessoal, que poderia ser baseado no nome do pai, na aparência física ou moral do indivíduo, ou lugar da sua procedência e feitos pessoais, passando a vincular-se a cada família e transmitido a cada geração, apesar de ter sua origem em circunstâncias pessoais de algum dos membros do clã<sup>53</sup>.

Três grandes sistemas de denominação das pessoas existem atualmente: o sistema árabe e eslavo, no qual, além do prenome, predominam designações de qualidade e procedência da pessoa; o sistema europeu, em que existe apenas a obrigatoriedade de um único nome próprio e outro familiar, o qual geralmente é o paterno; e o sistema peninsular, adotado na Península Ibérica e em grande parte dos países colonizados por Portugal e Espanha, em que ao lado do nome próprio são utilizados os nomes familiares materno e paterno.<sup>54</sup>

Há muitas teorias sobre a natureza jurídica do nome, as quais foram desenvolvidas pelos doutrinadores ao longo da evolução do direito. Algumas delas pautavam-se no aspecto público do nome, outras no aspecto privado do direito ao nome e outras misturavam estes dois aspectos. Além de ter, inclusive, uma teoria que negava a existência do direito ao nome.<sup>55</sup>

Entre todas elas, a teoria mais aceita atualmente é a que a considera um Direito da Personalidade, ao lado de outros, como o direito à vida, à honra, à liberdade etc. Visto que o nome representa um direito inerente à pessoa humana, ele constitui um Direito da Personalidade<sup>56</sup>. Além disso, em nosso Código Civil de 2002 o direito e a proteção ao nome e ao pseudônimo são referidos dentro do

<sup>50</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

<sup>51</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 367.

<sup>52</sup> França menciona que alguns autores afirmam ter sido no século XII e outros no século XIII.

<sup>53</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

<sup>54</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 368.

<sup>55</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135.

capítulo dos Direitos da Personalidade.<sup>57</sup> Após esta positivação, entende-se que esta discussão sobre qual das teorias sobre a natureza jurídica seria a correta teria chegado ao fim.

Além disso, essa teoria tem o mérito de estabelecer corretamente que o direito ao nome é um direito não patrimonial. Trata-se de um bem da pessoa, entretanto, é um bem que não possui conteúdo econômico direto ou apreciável.<sup>58</sup>

Devido ao seu aspecto público e privado teremos tanto direitos quanto deveres em relação ao nome. Pelo aspecto privado, temos o direito ao nome através da perspectiva do indivíduo. Sob esse ponto de vista, temos um direito subjetivo do indivíduo a partir do qual ele é diferenciado dos demais, pois ele é um ser único. Do ponto de vista do direito público, temos a perspectiva da coletividade a respeito do direito ao nome. Percebe-se o interesse social em identificar seus membros com o intuito de atribuir corretamente os ônus e bônus jurídicos, sociais e morais, permitindo-se assim a vida em sociedade. Justifica-se assim a obrigatoriedade do nome, tornando-se fundamental para o exercício da personalidade.<sup>59</sup>

No mesmo sentido, França também leciona que o direito ao nome possui esse duplo aspecto, um público e um privado. Por um lado, é do interesse da sociedade "marcar com um sinal de matrícula os diversos indivíduos", e por outro, é também do interesse de cada indivíduo "se identificar e não ser confundido com outrem", constituindo, portanto, um direito "*sui generis*".<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>58</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 377-378.

<sup>59</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62-63.

<sup>60</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 149.

## 2 O NOME NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 ELEMENTOS INTEGRANTES DO NOME E OUTROS

Do ponto de vista jurídico, o nome adquire uma importância especial, pois tem a função de individualizar as pessoas. Na doutrina brasileira não há concordância sobre os elementos que integram o nome. Pontes de Miranda, ao tratar do tema, referiu-se ao primeiro elemento fundamental formador do nome como prenome e ao segundo como sobrenome, cognome ou nome patronímico.<sup>61</sup> Devido à falta de uniformidade, cada autor passou a fazer a sua própria classificação.

A matéria não foi tratada no Código Civil anterior, além de não haver técnica uniforme. Usavam-se os termos nome e prenome, nome e sobrenome, apelido, além de que em alguns artigos o termo “nome” significava o nome por inteiro. Já nosso Código Civil atual estabeleceu que o nome é composto pelo prenome e sobrenome, além de tratar do tema com coerência terminológica interna.<sup>62</sup> A atual Lei dos Registros Públicos utiliza-se dos termos nome e prenome ao declarar os requisitos que deve conter o registro de nascimento da criança.<sup>63</sup>

Há também o elemento chamado agnome o qual é usado apenas em alguns casos. É um sinal que tem a função de distinguir pessoas pertencentes a uma mesma família que possuem o mesmo nome, tais como Júnior, Neto, Sobrinho etc.<sup>64</sup>

Além desses elementos, a doutrina também apresenta outras classificações, não usadas apenas no direito brasileiro, mas também em outros países, tais como:

---

<sup>61</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 68.

<sup>62</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>63</sup> Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (...) 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança. (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135.

agnome epítetico, indicativo de alguma característica do seu portador, mas sem validade jurídica; axiônimo, designação que se dá à forma cortês de tratamento ou à expressão de referência, como Exmo. Sr.; hipocorístico, diminutivo do nome; alcunha, apelido geralmente depreciativo relacionado com alguma particularidade física ou moral; cognome, palavra que qualifica pessoa ou coisa, em regra usada como sinônima de alcunha; epíteto, pode ser aposto ao nome como designação qualificativa; títulos de nobreza, usado em alguns países, completam o nome da pessoa servindo para sua identificação e por isto integram o nome para todos efeitos; títulos acadêmicos, eclesiásticos ou qualificações de dignidade oficial, são algumas vezes acrescentados ao nome; nome vocatório, abreviação do nome, pela qual a pessoa é conhecida. As partículas *de*, *do*, *da*, *di* e seus correspondentes em idiomas estrangeiros, integram o nome e são consideradas sinal de nobreza em certos países.<sup>65</sup>

O prenome é o nome próprio de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família, podendo ser simples ou composto. O primeiro nome seria o vocativo pelo qual normalmente designa-se o sujeito. Também conhecido por nome próprio, pois é a parte do nome que efetivamente lhe é própria e destinada a identificá-lo e diferenciá-lo como indivíduo<sup>66</sup>, correspondendo ao antigo nome de batismo<sup>67</sup>, visto que os demais elementos constitutivos têm a função de identificar a sua origem familiar. Diferente conceito é apontado por Ferreira, segundo o qual o prenome indicaria o indivíduo, porém não o identificaria. Apontaria, mas não o definiria.<sup>68</sup>

Pontes de Miranda<sup>69</sup> esclarece que a *impositio nominis*<sup>70</sup> seria ato-fato, que entraria no mundo jurídico através do registro e que esse registro não seria

---

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136.

<sup>66</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 368.

<sup>67</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 37.

<sup>68</sup> FERREIRA, Nelson Martins. **O Nome Civil e seus Problemas**. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1952. p. 39.

<sup>69</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 71.

<sup>70</sup> Ato de escolha entre nomes, que dentro da classe do sobrenome irá distinguir o ente humano.

declaratório e sim constitutivo<sup>71</sup>, com eficácia *ex tunc*. Por este motivo, por exemplo, que o recém nascido não teria direito, com o nascimento, a um determinado prenome (ao passo que teria direito ao sobrenome decorrente de sua filiação, podendo reclamar caso isso não seja conferido).<sup>72</sup>

Porém, França argumenta que dadas as circunstâncias especiais do Brasil<sup>73</sup>, o direito ao nome não poderia ficar dependente do formalismo da inscrição no registro civil, apesar de também salientar que para poder fazer valer contra terceiro, haveria, daí sim, a necessidade de inscrição do nome no registro. Somente tal providência tornaria efetivamente pública e definitiva a adoção do nome, tornando possível a ação de reclamação, usurpação ou proibição do nome.<sup>74</sup> No Brasil, deve-se reconhecer que o direito ao nome poderá ser adquirido independentemente de registro,<sup>75</sup> o qual, quando efetuado, terá efeito declaratório e deverá constar o mesmo nome que foi adquirido anteriormente.

Em relação à liberdade de escolha do prenome no Brasil, ele poderá ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo.<sup>76</sup> Essa seria a única regra a ser seguida em nosso país quanto a escolha do nome.

O sobrenome, por sua vez, também é conhecido na doutrina por patronímico ou apelido familiar e é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando a sua filiação ou estirpe. É característico da família do indivíduo e é transmissível por sucessão.<sup>77</sup>

---

<sup>71</sup> França aponta outros doutrinadores que compartilhariam do mesmo ponto de vista, tais como Pacchioni e Stolfi, Von Tuhr, Perreau e Serpa Lopes.

<sup>72</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 248.

<sup>73</sup> Circunstâncias tais como: deficiência de organização bem aparelhada, diversidade das zonas geográficas, regimes administrativos dos diversos Estados, grandes distâncias e dificuldade de comunicação. Portanto, como muitos indivíduos não são levados ao registro, seria irregular negar a todos eles o direito de ter um nome, simplesmente por depender de um registro.

<sup>74</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 216-217.

<sup>75</sup> VAMPRE, Spencer. **Do nome civil**. Rio de Janeiro, 1935. p. 113-114.

<sup>76</sup> Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

Diferentemente do prenome, o qual é livremente escolhido, as pessoas já nascem com o sobrenome que é herdado dos pais. Ele classifica-se em simples ou composto e pode ser o do pai, o da mãe ou o de ambos.<sup>78</sup>

Em nossa Constituição Federal e nas disposições da Lei dos Registros Públicos, permitiu-se que os pais escolhessem quais dos sobrenomes de suas respectivas ascendências desejavam passar adiante. Tanto o sobrenome do pai como o da mãe poderiam vir em último lugar. Portanto, no direito brasileiro, a escolha dos sobrenomes e a ordem que eles aparecerem cabe aos pais decidir.<sup>79</sup> No entanto, no Brasil, geralmente a ordem dos sobrenomes é formada primeiramente pelo sobrenome materno seguido do paterno, mais por uma questão cultural do que por determinação legal.

É possível, segundo parte da jurisprudência, obter a alteração da ordem ou até mesmo a inclusão de um sobrenome caso não produza prejuízo a terceiros, mediante apreciação judicial, e após oitiva do Ministério Público.<sup>80</sup>

Já o pseudônimo é um vocábulo que pode ser atribuído por si ou por outrem, representativo do indivíduo, e que o diferenciará no meio social. Ele serve ao indivíduo como um substituto do próprio nome e não como um elemento ou partícula a ser somado ao nome. Também não é elemento que integra o nome. É muito comum ser utilizado por razões comerciais. Sendo adotado para atividades lícitas,

---

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

<sup>79</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 371.

<sup>80</sup> Semelhante situação é o que podemos observar na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PAI. POSIÇÃO. 1. Tanto o art. 57, como o art. 109, da Lei 6.015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação de registro civil. 2. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções, como as dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. 3. A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais. 4. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.323.677/MA. Recorrente: Francisco Célio Campos Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 fev. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207398&num\\_registro=201200979571&data=20130215&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207398&num_registro=201200979571&data=20130215&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

no direito brasileiro, terá a mesma proteção legal conferida ao nome.<sup>81</sup> Entretanto, não lhe serão estendidas as medidas de tutela administrativa<sup>82</sup>, permitindo-se ampla liberdade para assumir, alterar ou abandonar o pseudônimo.<sup>83</sup>

Embora etimologicamente significar falso nome, ele não o é. A intenção do indivíduo não é ocultar-se, como pode ocorrer quando alguém, usando um nome falso, pratica algum ato ilícito.<sup>84</sup> Na verdade, procura-se com o pseudônimo manter a sua verdadeira personalidade, pois este torna-se parte da personalidade do sujeito<sup>85</sup>, sem perder a sua verdadeira identidade, tão somente em relação a alguma fatia específica das relações sociais de seu titular, obtendo-se assim, verdadeira proteção parcial e especial da personalidade.<sup>86</sup>

O heterônimo não se confunde com o pseudônimo e não corresponde a uma pessoa factual. Ao invés disso, ele é um nome atribuído por um sujeito que já possui nome próprio a um *alter ego* seu. Ele é então um nome fictício atribuído a uma personagem e não a uma pessoa real. Não é associado diretamente à pessoa e a natureza do heterônimo, em regra, mantém-se sigilosa, seja por razões pessoais, seja por segurança. Apesar disto, as obras “criadas” pelos heterônimos não estão à margem de proteção jurídica. Para tanto, o criador do heterônimo deverá revelar e comprovar que o heterônimo não existe e que é ele o verdadeiro autor das obras<sup>87</sup>, ou seja, enquanto houver o sigilo fica inviável a sua proteção.

## 2.2 AÇÕES RELATIVAS AO USO DO NOME

---

<sup>81</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 371-372.

<sup>82</sup> Segundo Cretella Júnior, tutela administrativa, em sentido estrito, é "o conjunto de poderes expressos em lei, mas limitados, que o Estado confere aos órgãos centrais, da União, dos Estados: ou dos Municípios, a fim de que exerçam ininterrupta vigilância jurídica sobre atos editados pelos órgãos ou pelos agentes das autarquias institucionais para garantir-lhes a legalidade e assegurar a consecução dos interesses coletivos". (CRETELLA JÚNIOR, José. Definição da tutela administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 96, p. 28-40, 1969. p. 40.)

<sup>83</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 162.

<sup>84</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 100.

<sup>85</sup> NEVES, Rodrigo Santos. A Tutela Jurídica do Nome. **Revista dos Tribunais**, v. 931, p. 91-114, maio 2013. p. 95.

<sup>86</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 100.

<sup>87</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 372.

No direito brasileiro as ações relativas ao nome têm dupla finalidade. Tem-se a retificação com o fim de preservar o verdadeiro nome e a contestação para que terceiro não use o nome ou não o exponha ao desprezo público. O titular tem o direito de agir contra quem o usurpa com a finalidade de obter a proibição do seu uso. Em alguns casos poderá haver inclusive reparação pecuniária. As ações relativas ao nome podem ser as de reclamação, de usurpação, de proibição e de indenização.<sup>88</sup>

Está previsto no Código Civil, em seu art. 12, a possibilidade de exigir que "cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". Ainda, esclarece em seu parágrafo único, quem será o legitimado a exercer esse direito caso tratar-se de pessoa morta, ou seja, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.<sup>89</sup>

### 2.3 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME

O art. 58 da Lei dos Registros Públicos dispunha originalmente que o prenome era imutável. Era admitida a mudança apenas por erro gráfico. Além disso, o apelido público notório poderia ser apenas acrescentado entre o prenome e o sobrenome mas não poderia substituir o prenome. A Lei nº 9.708 de 1998 deu nova redação a esse dispositivo enunciando que o prenome seria definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.<sup>90</sup> O critério adotado então foi o da imutabilidade relativa do prenome<sup>91</sup>, ou seja, com a nova redação, o apelido público notório, além de ser acrescentado, poderá substituir o prenome.

Há também a possibilidade de alteração do prenome e sobrenome além dos casos mencionados acima. As principais situações são as decorrentes de erro de grafia; o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas; casos de prenome ridículo; prenome de uso; adoção; casamento; divórcio;

---

<sup>88</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 161-162.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>90</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 382.

<sup>91</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138.



transexualidade; estrangeiros; maioria civil e casos de enteados/enteadas, conforme explicado a seguir. Importante salientar que, de acordo com o Art. 29, § 1º, letra “f” da LRP, havendo alterações ou abreviaturas de nomes, isso deverá ser averbado ao registro civil.<sup>92</sup>

De acordo com a redação original do art. 110 e parágrafos da LRP<sup>93</sup> era possível a correção de evidente erro de grafia de qualquer registro, mesmo que do nome civil, processando-se a correção no próprio cartório onde se encontrasse o assentamento, com a condição de que os erros não exigissem qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção. A Lei nº 12.100 de 2009 ampliou a abrangência deste dispositivo, dando nova redação ao art. 110,<sup>94</sup> não se limitando a correção a menor erro de grafia como na redação original, mas sim a "erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção", dispensando-se a participação judicial se houver parecer favorável do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público entender que o pedido exige maior indagação, requererá a distribuição dos autos do juiz. Após deferido o pedido, o oficial irá averbar a retificação à margem do registro.

A lei nº 9.807 de 1999 instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, desde que de modo voluntário.<sup>95</sup> O propósito da lei é o de garantir a integridade física e a vida de pessoas que se prestam a testemunhar contra as organizações criminosas.<sup>96</sup>

---

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>93</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>94</sup> Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (BRASIL. Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>96</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 389.

O artigo 9º determina que em casos “excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.”<sup>97</sup>

Portanto, a testemunha passou a ganhar a proteção do anonimato contra possíveis represálias, pois adquire assim uma nova identidade e o suporte do Estado (segurança pessoal à testemunha e à sua família, realocação provisória e ajuda financeira mensal).<sup>98</sup> Ela permanecerá anônima até que se considere cessada a ameaça ou a coação da qual foi vítima.<sup>99</sup>

Segundo Relatório da Avaliação do programa, fornecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), desde que houve a sua implementação, centenas de testemunhas foram protegidas e com isso facilitou-se a resolução de diversos crimes que possuíam alto poder ofensivo e de repercussão oficial.<sup>100</sup>

Nos casos em que a pessoa é exposta a situações vexatórias e, com isso, tem a sua dignidade afetada, não apenas o prenome poderá ser substituído, mas também a própria combinação de todo o nome. Em princípio, a lei fala somente em alteração do prenome, porém há casos em quem o ridículo advém da combinação do prenome com os demais elementos integrantes do nome, ou seja, seria um caso em que a lei disse menos do que queria. Se o serventário de registro levantar dúvidas se o nome expõe ou não a pessoa ao ridículo, então caberá ao juiz impedir ou não o registro desse nome.<sup>101</sup>

A jurisprudência admite a substituição do prenome oficial pelo prenome de uso, pois é considerado pelos tribunais que o prenome imutável é o prenome que foi posto em uso e não o que consta do registro.<sup>102</sup> São casos que podem ou não

---

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>98</sup> NEVES, Rodrigo Santos. A Tutela Jurídica do Nome. **Revista dos Tribunais**, v. 931, p. 91-114, maio 2013. p. 96.

<sup>99</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 390.

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Avaliação do Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2005.

<sup>101</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 191.

<sup>102</sup> Tal como pode-se perceber na seguinte ementa, na qual houve prevalência do nome de uso pelo do nome registrado: REGISTRO CIVIL Modificação de prenome. Pedido fundado em constrangimentos e em razão da não utilização do prenome "Maria dos Remédios" Prova de que a requerente é conhecida em seu meio social por "Débora". Prevalência do prenome pelo qual a

causar constrangimento<sup>103</sup> ao titular do nome mas que não causam nenhum prejuízo à sociedade nem a terceiros, tal como no caso de alterar um nome de Leila para Laila.<sup>104</sup> Nesses casos há o conflito entre os princípios da imutabilidade do nome e o da segurança jurídica, tendo o julgador optado por escolher este último.<sup>105</sup>

De acordo com o art. 58 da LRP e alterações dadas pela Lei n. 9708/98, foi expressamente permitida a substituição do prenome pelo apelido público notório.<sup>106</sup> Essa exceção ao princípio da imutabilidade, conforme leitura do artigo, seria aceita somente para substituir e não para complementar o prenome. O uso da expressão “substituir”, significaria trocar, colocar outro no lugar.<sup>107</sup>

Ainda, o termo “apelido” fora usado no sentido de cognome ou alcunha e não no sentido de sobrenome. Para essa substituição ocorrer será necessária decisão

pessoa é conhecida sobre o que consta do registro civil - Possibilidade de alteração do prenome como exceção da regra da imutabilidade do nome. Incidência dos arts. 57 e 58 da Lei nº 6.015/73 Precedentes - Inexistência de prejuízo para a sociedade Pedido de retificação acolhido - Sentença reformada RECURSO PROVIDO. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0015262-46.2010.8.26.0161. Apelante: Maria dos Remédios Delmondes. Apelado: Juízo da Comarca de Diadema. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo, 10 nov. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8001749&cdForo=0&vlCaptcha=BYBSR>>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>103</sup> Conforme é possível observar na seguinte ementa, de um caso em que o nome gerava constrangimento: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Alteração do prenome, para correção de sua grafia. Nome original que, isoladamente, não é ridículo, mas causa à autora constrangimento insuportável, dado o seu significado em língua estrangeira. Supressão do prenome determinada em outra ação não atende aos interesses da demandante, pois dificulta sua identificação no meio em que vive. Inexistência de coisa julgada material nos procedimentos de jurisdição voluntária Requerente que fez prova razoável de que é conhecida no meio social pelo prenome "Missy", que almeja adotar. Aplicação do art. 58 da L. 6.015/73, que permite a substituição do prenome por apelido notório. Inexistência de prejuízo a direito de terceiros. Ação procedente. Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0043691-57.2012.8.26.0224. Apelante: Mircilene Maria de Oliveira. Apelado: Juízo da Comarca de Guarulhos. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 11 abr. 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6652773&cdForo=0>>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>104</sup> Ementa do exemplo mencionado no texto: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretendida modificação do prenome LEILA para LAILA ao argumento de que foi grafado erroneamente. Alegação de que é conhecida pelo prenome que seria correto. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Autora que demonstrou a utilização do nome que reputa ser o correto no seio familiar, social e profissional. Prenome Laila possui significado associado à cultura e tradição familiar, de origem árabe. Alteração do prenome que é possível consoante a exceção do artigo 58 da Lei nº 6.015/73. Inexistência de prejuízo à segurança jurídica de terceiros. Sentença reformada. Recurso provido.”(v.19893). (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 1087054-90.2014.8.26.0100. Apelante: Leila Moussa. Apelado: Juízo da Comarca de São Paulo. Relator: Viviani Nicolau. São Paulo, 07 jul. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8612233&cdForo=0>>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>105</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 160.

<sup>106</sup> Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>107</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 160.

judicial em que o magistrado deverá constatar três requisitos: o apelido existe e o interessado de fato atende por ele em seu universo social; o apelido é conhecido no grupo social do interessado visto que é público; a notoriedade é limitativa, mas não do mesmo modo que seria para um artista, esportista ou político, por exemplo, caso contrário somente estes poderiam ser beneficiados com a mudança. Bastaria que a pessoa fosse chamada, no meio social em que vive, normal e naturalmente pelo apelido que deseja adotar.<sup>108</sup>

Através da adoção, uma pessoa que não tem vínculo biológico com outra passará a ser filha dela, recebendo todos os direitos e deveres de um filho. Este processo ocorrerá por meio de sentença judicial, que determinará o cancelamento do registro civil anterior e a realização de um novo registro civil, porém sem fazer referência à adoção. No novo registro constarão os nomes dos adotantes e de seus ascendentes. Nesse caso, poderá haver mudança do prenome e o adotado receberá o nome do adotante.<sup>109110</sup>

Será então possível alterar o prenome do adotando, havendo requerimento dos pais adotantes. Não é obrigatório que isto ocorra e nem sempre será concedido. Caso o adotado for maior de 12 anos, ele deverá ser ouvido e deverá dar ou não o seu consentimento.

Porém, em relação ao sobrenome, o adotado acrescentará, obrigatoriamente, ao seu nome o sobrenome do adotante segundo o art. 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>111</sup> De acordo com o mesmo diploma, em seu art. 41, *caput*, o adotado não conservará o sobrenome dos pais biológicos devido ao desligamento dos vínculos de parentesco. Com a adoção, são anulados todos os vínculos jurídicos com os pais biológicos e parentes, com exceção dos

---

<sup>108</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 160.

<sup>109</sup> Apelação Cível - Ação de Retificação de Registro Civil - Certidão de nascimento - Alteração do nome do menor. Possibilidade prevista no art. 47, § 5º, do ECA. Nos autos foi verificado que a criança atende pelo nome atribuído pelos adotantes. O nome não faz parte apenas do registro civil, mas do acervo psicológico e emocional do indivíduo. Sendo justo o motivo para a alteração do nome, bem como inexistindo prova de que isso ocasionará prejuízo à criança e a terceiros, inexistente razão para não acolher o pedido do apelante. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2012208633. Apelante: C.N. Apelado: N.C. Relator: Cezário Siqueira Neto. Aracaju, 04 jun. 2012. Disponível em: <[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2012208633&tmp.numAcordao=20127938&wi.redirect=PVANC2HQAOTF6KD7WOM0](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2012208633&tmp.numAcordao=20127938&wi.redirect=PVANC2HQAOTF6KD7WOM0)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>110</sup> BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

impedimentos matrimoniais, a fim de evitar casamentos entre irmãos e entre pais e filhos consanguíneos.

Tradicionalmente, no Brasil, com o casamento, somente as mulheres adotavam o sobrenome do marido. Após o novo Código Civil, ficou explícito que não há regra nesse sentido, sendo totalmente opcional e deixando claro que o homem também poderá adotar o sobrenome da mulher. Então, conforme o § 1º do art. 1.565 do Código Civil em vigor, "qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro"<sup>112</sup>, porém não poderá suprimir o seu próprio nome.<sup>113</sup> Não há determinação quanto a qual dos sobrenomes adotar, se materno ou paterno, podendo-se adotar qualquer um deles.

No Código Civil não há disciplina específica sobre o uso do nome do companheiro da união estável. Porém, com o acolhimento da união estável na CF e no CC/02, entende-se que seria razoável que a mesma possibilidade dada aos nubentes para que qualquer deles adote o sobrenome do outro seja estendida aos companheiros.<sup>114</sup> A inclusão do patronímico do companheiro deverá ser feita por acréscimo, sem haver a substituição, tal como ocorre no casamento. Tal alteração não provocaria registro mas apenas averbação à margem do registro já existente, após decisão do juiz da residência do interessado, e não o da comarca onde o registro original foi feito.<sup>115</sup> O deferimento da alteração se subordinaria também à condição de haver impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil das partes.<sup>116</sup> Além disso, no pedido deverá constar a anuência escrita do companheiro.<sup>117</sup>

---

<sup>112</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>113</sup> Há controvérsias em relação a esse tema, pois o nome poderia ficar muito extenso.

<sup>114</sup> Mesmo entendimento foi dado pela ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n. 1.206.656/GO: "Assim, possível o pleito de adoção do sobrenome dentro de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC-02, devendo-se, contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.206.656/GO. Recorrente: Áurea Salvador de Medeiros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 16 out. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1169528&num\\_registro=201001415583&data=20121211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1169528&num_registro=201001415583&data=20121211&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>115</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 155.

<sup>116</sup> Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Como já mencionado anteriormente, tradicionalmente a mulher adota o sobrenome do marido. Após o divórcio, é comum que ela queira usar novamente o nome de solteira. Porém, há casos em que a mulher prefere continuar com o nome de casada, seja por questões profissionais ou pessoais. O Código Civil de 2002 não inovou em relação ao que já era previsto na Lei 6.515/1977, associando o direito de permanecer com o nome de casada(o) à culpa pela separação.

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010, suprimiu-se a necessidade de haver prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 anos, podendo-se dissolver o casamento apenas pelo divórcio, não se discutindo mais a questão da culpa. Há discussão na doutrina sobre se o instituto da separação permaneceria válido após a referida emenda. Para parte da doutrina, até que haja diferente legislação infraconstitucional, a separação continuaria a existir e a gerar efeitos. Porém, para a grande maioria da doutrina está claro que a intenção do legislador com a EC 66 foi a de pôr fim ao instituto da separação e trazer maior celeridade ao divórcio.

O Código Civil faz distinções entre os casos de separação judicial e de divórcio direto ou conversão. No que tange ao nome, se for divórcio direto ou conversão, segundo o art. 1571, § 2º, "o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial". E se for separação judicial, o que definirá se o ex-cônjuge poderá permanecer com o sobrenome de casado é a subsunção em uma das hipóteses dos incisos do art. 1.578<sup>118</sup>, desde que haja requerimento expresso do cônjuge inocente.

---

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>117</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 156.

<sup>118</sup> Art. 1.578: O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Portanto, deixando de existir a separação judicial e aplicando-se o divórcio direto, o cônjuge manterá o seu nome de casado se assim desejar.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) no ano de 1997, passou a aceitar a realização de cirurgia para redesignação de gênero<sup>119</sup> em hospitais universitários ou públicos,<sup>120</sup> visto que até então ela era proibida no Brasil (quem desejasse passar pela cirurgia precisava ir a clínicas clandestinas ou a médicos no exterior).<sup>121</sup> Com o passar do tempo, surgiram novas regulamentações para a cirurgia de redesignação sexual. Em 2002, com a Resolução nº 1652<sup>122</sup>, houve a validação da retirada de útero, ovários e mamas, porém ainda como procedimentos experimentais. Já em 2010, a Resolução nº 1955<sup>123</sup> reconheceu o tratamento de transgenitalismo de adequação do fenótipo feminino para masculino, deixando de ter caráter experimental e podendo ser realizada em qualquer estabelecimento.

Segundo o enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil realizada pelo CJP/STJ, o art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autorizaria as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. Portanto, seria permitida a alteração do nome em casos de transexualidade, quando houvesse mudança cirúrgica de gênero, mas não nos casos de homossexuais e travestis.<sup>124</sup>

Não há em nosso ordenamento jurídico uma norma que trate expressa e

<sup>119</sup> Os termos comumente usados - "mudança de sexo" ou "operação sexual" - são considerados imprecisos. Outros termos utilizados para definir especificamente o processo de mudança de sexo são cirurgia de redesignação de gênero, cirurgia de reconstrução sexual, cirurgia de reconstrução genital, cirurgia de confirmação de gênero e, mais recentemente, cirurgia de afirmação de sexo. (PORTAL BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. 06 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 23 jul. 2016.)

<sup>120</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016. (Revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002.)

<sup>121</sup> PORTAL BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. 06 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

<sup>122</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.652, de 02 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016. (Revogada pela Resolução CFM nº 1955/2010.)

<sup>123</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.955, de 03 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>124</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 148.

especificamente sobre os direitos dos transexuais. Se houver uma autorização judicial para que a alteração do prenome seja realizada, baseada em uma interpretação extensiva às normas da CF, do CC e da LRP por parte do juiz, não haverá impedimento.

Esta matéria é bastante polêmica, não apenas em relação à possibilidade de mudança do nome e do sexo no registro, mas também em relação a como se daria na prática: se o registro em si deveria ser alterado ou se esta alteração deveria apenas ser averbada ao registro. Por um lado, com a averbação, estar-se-ia de acordo com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Por outro lado, ter-se-ia exposição da intimidade do sujeito, ferindo-se o princípio da dignidade da pessoa humana, expondo o sujeito a constrangimento e a exposição discriminatória.

Há uma decisão pelo STJ com repercussão geral sobre o assunto ainda aguardando julgamento pelo STF que, se aprovada, possibilitará a alteração do sexo e do nome no registro de nascimento sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual.<sup>125</sup> Há outras decisões nesse mesmo sentido.<sup>126</sup>

O uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional foi estabelecido pelo recente decreto de nº 8.727.<sup>127</sup> No

---

<sup>125</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 670422/RS. Recorrente: S.T.C. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 set. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>126</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. APELAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO. IDENTIDADE DE GÊNERO. PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. COMPLEXIDADE - MODIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DE FEMININO PARA MASCULINO. TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU AO RIDÍCULO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação n. 20140710125954. Nome das partes indisponível por se tratar de processo em segredo de justiça. Relator: Leila Arlanch. Brasília, 25 nov. 2015. Publicado no DJE: 16 dez. 2015. p. 214.)

<sup>127</sup> BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril 2016. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.



Estado do Rio Grande do Sul, desde 2011 já existe um decreto dispondo sobre o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual.<sup>128</sup>

No mesmo sentido, em recente decisão, a Ordem dos Advogados do Brasil possibilitou a advogados travestis e transexuais, bem como aos estagiários, utilizarem o nome social em seus registros na entidade, inclusive na carteira da OAB. Com isso, a travesti e o transexual terão assegurado o respeito à sua dignidade, ao direito à identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da sua personalidade e à não discriminação. Essa regra valerá a partir de janeiro de 2017.<sup>129</sup>

Há também outras hipóteses de alteração do nome criadas pela jurisprudência<sup>130</sup> quando existe uma situação considerada justa e necessária. Em decorrência do art. 57 da LRP<sup>131</sup>, abriu-se a possibilidade de o juiz, excepcional e motivadamente, permitir a alteração do nome. Isso ocorre, por exemplo, quando estrangeiros traduzem os seus nomes ao vir morar no Brasil, com o intuito de facilitar a vida social dessas pessoas. Importante dizer que essa tradução é um direito e não uma obrigação, inclusive em casos de naturalização, sempre que possível fazer o registro desse indivíduo em nosso vernáculo.<sup>132</sup> Este poderá

<sup>128</sup> RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011. **Assembleia Legislativa**. Disponível em:

<[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=56269&Hid\\_Texto=&Hid\\_IDNorma=56269](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=56269&Hid_Texto=&Hid_IDNorma=56269)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>129</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução nº 05, de 07 de junho de 2016. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/07/2016&jornal=1&pagina=52&totalArquivos=56>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>130</sup> Tal como a decisão à seguir que tratou de uma situação excepcional, como podemos conferir: Ação de Retificação de Registro Civil - Alteração de prenome - Possibilidade - Autorização em situações excepcionais - Tradução de nome estrangeiro - Apelido público e notório - Ocorrência no caso concreto - Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0223212-82.2008.8.26.0100. Apelante: Vicente Elias Garone. Apelado: Juízo da Comarca de São Paulo. Relator: Luiz Antonio Costa. São Paulo, 27 jul. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5286601&cdForo=0&vIcCaptcha=hvVwc>>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>131</sup> Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL. Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>132</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 388.

informar se deseja ter o seu nome traduzido ou adaptado à língua portuguesa.<sup>133</sup> O Estatuto do Estrangeiro, em seu art. 43, enumera as situações nas quais o estrangeiro poderá ter o seu nome alterado.<sup>134</sup>

Caso o nome do estrangeiro esteja em um alfabeto diferente do latino ocorrerá obrigatoriamente a transliteração, que é a transformação de uma palavra ou nome expresso em um alfabeto diferente para o alfabeto vernacular. Contudo, nesse caso, não haverá uma mudança do nome, mas mera adaptação dos fonemas expressos em caracteres de outro alfabeto para o alfabeto vernacular. Ou seja, tanto no caso da tradução quanto da transliteração de nomes não ocorre uma verdadeira mudança no nome. O nome, em seu sentido original, mantém-se rigorosamente o mesmo, ocorrendo apenas uma adaptação do nome próprio a um novo idioma ou alfabeto.<sup>135</sup>

Há uma situação em que é possível alterar o nome sem necessidade de haver uma motivação justificável, segundo entendimento de parte da jurisprudência. De acordo com o art. 56 da LRP<sup>136</sup>, “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”. Portanto, abre-se uma exceção ao princípio da imutabilidade. É preciso que a pessoa interessada requeira via ação própria, no prazo decadencial de um ano, a partir de quando completar 18 anos de idade. Após

---

<sup>133</sup> Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>134</sup> Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

I – se estiver comprovadamente errado;

II – se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III – se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa. (BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>135</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 389.

<sup>136</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

a decorrência do prazo, essas alterações somente poderão ser aceitas por exceção e motivadamente em ação de retificação de nome, conforme o art. 57<sup>137</sup> da LRP.

O artigo 56 recebe diferentes interpretações na jurisprudência em relação ao termo "nome", que poderá ser interpretado como referindo-se apenas ao sobrenome,<sup>138</sup> sem abranger o prenome, com a justificativa de que o art. 56 da LRP deveria ser interpretado junto com o art. 58 da mesma lei, o qual diz que o prenome seria imutável.<sup>139</sup> Porém, também poderá ser interpretado justamente o contrário, alterando-se o prenome, como ocorreu em uma decisão do TJ de Minas Gerais, na qual determinou-se a supressão dos prenomes solicitados pela pretendente.<sup>140</sup> Em um outro julgado do mesmo tribunal, além de entender que é o prenome que deve ser alterado, também discutiu-se sobre a necessidade de haver motivação para tal ato.<sup>141</sup>

<sup>137</sup> Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>138</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 205.

<sup>139</sup> Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>140</sup> Nesta decisão destaca-se a possibilidade de alteração do prenome, mostrando que a interpretação dada ao termo nome do art. 56 da LRP foi referente ao prenome e não ao sobrenome: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRENOME COMPOSTO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE DOIS PRENOMES - REQUISITOS LEGAIS - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Não há se falar em cerceamento do direito de defesa, se a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. 2. O interessado pode requerer a alteração do seu prenome no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não cause prejuízos aos apelidos de família, conforme o art. 56 da Lei nº 6.015/1973. 3. Atendidos os requisitos exigidos pela lei, deve ser determinada a supressão dos prenomes como pretendido pela requerente. 4. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10011130019281001. Apelante: Rafaela Jandira Aparecida Costa Tostes Chaves. Relator: Raimundo Messias Júnior. Belo Horizonte, 28 abr. 2015. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=4169443C64E8785BAC3270EE2FF46DB8.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0011.13.001928-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=4169443C64E8785BAC3270EE2FF46DB8.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0011.13.001928-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>141</sup> A mesma interpretação ao artigo 56 da LRP também ocorreu neste julgado, em que o prenome que foi considerado passível de alteração e também discutiu-se sobre a necessidade ou não de motivação. Vide ementa: DSF-REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DE PRENOME - INCLUSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 56 DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO - EXCEÇÃO LEGAL - PEDIDO REALIZADO APÓS A MAIORIDADE E ANTES DE COMPLETAR 19 ANOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE APRESENTAR MOTIVO JUSTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. 1 - A Lei Federal nº 6.015/73 cuida de hipótese excepcional em que facultado ao interessado a alteração do nome, sem que se exija prova do constrangimento causado pelo prenome de registro, consoante estabelecido em seu art. 56, desde que dentro do prazo decadencial previsto na legislação, o que se justifica pelo fato de a pessoa não participar da escolha do próprio nome,

No Brasil, em razão do princípio da estabilidade do nome, o sobrenome só deve ser alterado em casos excepcionais. Em caso de enteado ou enteada, havendo motivo justificável e conforme o LRP, há a possibilidade de que no registro de nascimento seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes e sem prejuízo de seus apelidos de família.<sup>142</sup>

## 2.4 REGISTRO DO NOME

É o registro que transforma o direito ao nome em direito a um nome específico. A pessoa ao nascer tem inquestionável direito ao nome, mas não há, entretanto, direito a um certo nome.<sup>143</sup> Desde 1997, no Brasil, o registro do nascimento é feito de forma gratuita.<sup>144</sup> Portanto, a imposição do prenome só ocorre com o registro do nascimento<sup>145</sup> e não têm eficácia quaisquer outros nomes usados anteriormente. Inclusive se a pessoa for batizada com um nome ela poderá ser registrada com outro, pois o direito brasileiro não adotou o direito eclesiástico.<sup>146</sup>

Caso uma pessoa não tenha sido registrada, terá ao mesmo tempo o direito e o dever de registrar-se com o nome que utilize há longa data e pelo qual é conhecida e identificada socialmente, sob pena de ferir o caráter público do direito

---

podendo, então, alterá-lo logo que atinge a maioridade. 2 - Procedência do Recurso. DSM-VV-RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO PRENOME - MOTIVAÇÃO - NECESSIDADE - INSUFICIÊNCIA DE RAZÕES SUBJETIVAS SEM AMPARO LEGAL. -Embora a jurisprudência pátria aceite a mudança ou alteração do nome ou prenome o faz porquê é vedado o emprego de prenome imoral ou suscetível de expor ao ridículo o seu portador (art. 55, § único, da LRP), ou, ainda, circunstâncias outras relativas, por exemplo, à identificação da pessoa em seu meio social, ou mesmo à necessidade de sua proteção, não admite o pedido carente de motivação, ou mesmo fundado em razões subjetivas, por gosto pessoal. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10017130006806001. Apelante: Glédson Gonçalves Pereira. Relator: Selma Marques. Belo Horizonte, 29 jul. 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0017.13.000680-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>142</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140.

<sup>143</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

<sup>144</sup> BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>145</sup> Art. 29, inciso I, da Lei nº 6.015/73: Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos;

<sup>146</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial**. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 69.

ao nome, o do interesse social na correta identificação dos seus membros<sup>147</sup>, tendo o registro neste caso um caráter meramente declaratório.

Até março de 2015, segundo a LRP<sup>148</sup>, o pai é quem tinha prioridade para fazer o registro de nascimento do filho, podendo a mãe fazer somente em casos de falta ou impedimento do pai. Com o advento da lei nº 13.112, embora tardiamente, permitiu-se à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.<sup>149</sup>

No Brasil, a lei não limita a liberdade dos pais quanto à escolha do nome dos filhos como ocorre em alguns países. Há apenas uma vedação na LRP, que é a de que não serão registrados prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores.<sup>150151</sup>

---

<sup>147</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 35.

<sup>148</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>149</sup> BRASIL. Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13112.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>150</sup> MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396. p. 379.

<sup>151</sup> Apesar da proibição, ainda assim alguns nomes ridículos ou que causem constrangimentos foram registrados no Brasil, tais como: Nacional Futuro da Pátria Provisório; os irmãos Prólogo, Capítulo, Errata e Epílogo de Campos; os irmãos Europa, Ásia, África e Oceania; Chinelo Hermínio; Hollywood Broadway dos Santos; Esparadrapo; Raimundo Raio da Estrada de Ferro; José Casou de Calças Curtas, dentre outros. (FERREIRA, Nelson Martins. **O Nome Civil e seus Problemas**. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1952. p. 36-37.)

### 3 O NOME NO DIREITO PORTUGUÊS

Antes de adentrar na temática do nome em Portugal, importa discorrer brevemente sobre os Direitos de Personalidade no Direito Português. Os Direitos de Personalidade estão previstos no Código Civil Português, nos arts. 70 a 81. Apenas na segunda metade do século XX os Direitos de Personalidade foram reconhecidos pelo Direito Português, pois o Código Civil é do ano de 1966, embora eles já estivessem consagrados jurisdicionalmente.

No capítulo das Pessoas Singulares, o Código inseriu uma seção para tratar dos Direitos da Personalidade, no qual o direito ao nome está incluído. O parágrafo 1º do art. 70 é uma cláusula aberta de proteção da personalidade.<sup>152</sup> Dispõe que "a lei protegerá os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral", mostrando que os direitos de personalidade referidos no código não são os únicos a receberem tal proteção.

Mais especificadamente a respeito do nome no Direito Português, a Constituição da República Portuguesa, em seu art. 26, reconhece o direito à identidade pessoal e ao bom nome.<sup>153</sup> No Código Civil português<sup>154</sup> a matéria é tratada nos arts. 72, 73 e 74. O art. 72, regulamentando o direito ao nome, prevê que toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins. O art. 73 refere-se à legitimidade para propor ações em relação à defesa do nome e o art. 74 faz menção à proteção dada ao pseudônimo.

<sup>152</sup> MONTE ALTO, Livia Tognolo da Silva. A proteção dos direitos de personalidade nas relações de vizinhança: direito à intimidade e vida privada e direito ao sossego. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 397-423. p. 406.

<sup>153</sup> Artigo 26. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. (PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em:

<<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>154</sup> PORTUGAL. Decreto Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil Português**. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

### 3.1 ELEMENTOS INTEGRANTES DO NOME

O Instituto dos Registos e do Notariado (IRN)<sup>155</sup> de Portugal estabelece alguns requisitos em relação à composição do nome. O nome completo é formado pelo nome próprio e pelos apelidos, estando estes dentre os elementos mais importantes que devem constar no assento de nascimento. Segundo o Código Civil português, pertence aos pais a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor. Caso não haja acordo entre os pais caberá ao juiz decidir, considerando o interesse do filho.<sup>156</sup>

O termo nome próprio utilizado no direito português seria o equivalente ao que chamamos, no direito brasileiro, de prenome. Em outros países também existe uma variedade de conceitos, embora haja normalmente uma uniformidade interna.<sup>157</sup>

O nome próprio é o elemento verdadeiramente individual do nome com que as pessoas são diferenciadas (pois os apelidos são comuns aos irmãos) e é por ele que as pessoas são chamadas por familiares e amigos. Os pais são os primeiros titulares do direito de escolha do nome do filho menor, direito que deve ser exercido em conjunto, e não isoladamente. Há diferença entre a titularidade de escolha do nome e a sua real concretização, que ocorre com a declaração prestada no ato de registro de nascimento e poderá ser prestada por ambos os pais ou apenas um deles, ou ainda por qualquer pessoa com legitimidade para tal ato.<sup>158</sup>

O nome completo deve ser composto de no máximo seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais apenas dois podem referir-se ao nome próprio e quatro aos apelidos.<sup>159</sup> As partículas de ligação que acompanham os

---

<sup>155</sup> Instituto dos Registos e do Notariado (IRN): Instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação civil e do registo civil, de nacionalidade, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controle e fiscalização da atividade notarial.

<sup>156</sup> Art. 1875º, nº 2: A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais; na falta de acordo decidirá o juiz, de harmonia com o interesse do filho. (PORTUGAL. Decreto Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil Português**. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>157</sup> Pode-se citar o código civil italiano em que a matéria é tratada entre os artigos 6º e 9º. Os termos referentes aos elementos integrantes do nome são prenome e cognome.

<sup>158</sup> INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Composição do nome**. Disponível em: <[http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/](http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>159</sup> Na Argentina, de acordo com o novo Código Civil, não pode-se colocar mais de três prenomes e estes não podem ser extravagantes.

nomes e apelidos não entram na contagem do número de vocábulos. Entende-se que "vocábulo gramatical composto" é um vocábulo constituído por dois ou mais vocábulos simples que possuem um significado próprio e que não dependem do significado dos seus componentes individuais.<sup>160</sup>

Para ser nome próprio em Portugal, este deve ser português, constante da onomástica portuguesa ou adaptado, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, pois fazer a adaptação gráfica e fonética à língua portuguesa equivale a aporuguesar o nome de origem estrangeira. Além disso, o nome próprio não pode deixar dúvidas sobre o sexo da pessoa, tal como pode ocorrer no Brasil, por exemplo.<sup>161</sup> Essa concordância do nome com o sexo deve ser apenas em relação ao primeiro vocábulo do nome, pois é aceitável que tenha um elemento do sexo oposto desde que esteja após o vocábulo concordante com o sexo da pessoa.<sup>162</sup> Esta característica sugere que o nome próprio em Portugal, além da função de identificar, também teria um carácter informativo, pois carregaria a informação sobre qual o sexo da pessoa.

Em relação ao nome de irmão, somente podem ter o mesmo nome próprio se um destes for falecido. Não há impedimento se os nomes forem compostos e diferenciarem-se por apenas um dos vocábulos, pois o vocábulo gramatical composto é um vocábulo constituído de dois ou mais vocábulos simples e que possui um significado autônomo. Nomes próprios estrangeiros somente são aceitos se a pessoa for estrangeira, tiver nascido no estrangeiro, tiver outra nacionalidade além da portuguesa (tanto a pessoa a ser registrada ou seus pais) ou o pai ou a mãe forem estrangeiros.<sup>163</sup> Portanto, um cidadão português e nascido de pais portugueses nunca poderá receber um nome estrangeiro. Muito diferente é o que ocorre no Brasil, onde não há nenhuma restrição a este respeito.

---

<sup>160</sup> INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Composição do nome.** Disponível em: <[http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/](http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>161</sup> No Brasil temos nomes que podem tanto ser usados em homens ou mulheres tais como: Dagmar, Darci, Dercy, Iraci, Ivanir, Josimar, Valdeci, Lucimar, entre outros.

<sup>162</sup> INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Composição do nome.** Disponível em: <[http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/](http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>163</sup> INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Composição do nome.** Disponível em: <[http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/](http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.



Em Portugal usa-se a denominação "apelido" para o sobrenome. Ele forma a segunda parte do nome e completa a designação oficial juntamente com o nome próprio. Com isso, estabelece-se a ligação da pessoa à família à qual ela pertence.

A escolha dos apelidos dá-se entre os que pertencem a ambos os pais ou a qualquer um deles. Também pode-se utilizar apelidos a cujo uso qualquer dos pais tenha direito. Além destes, fazendo-se prova, pode-se escolher apelidos dos antepassados dos pais, mesmo que estes não o carreguem em seus nomes. Caso os pais possuam um mesmo apelido, este pode ser repetido de forma seguida ou alternada com outros apelidos. Se o apelido for um vocábulo que normalmente seja utilizado como nome próprio, ele pode ser utilizado, desde que esteja na composição do nome de qualquer dos pais. Em relação às partículas de ligação, elas podem ser introduzidas ou eliminadas livremente.

Em Portugal a ordem dos apelidos no nome da criança pode ser livremente escolhida pelos pais. Portanto, respeitando-se o número de quatro vocábulos no máximo, haverá total liberdade em relação à ordem, independentemente se de origem apenas materna, paterna ou de ambas. Em outros países também há essa flexibilidade em relação à ordem e à escolha do sobrenome, com mudanças relativamente recentes em suas legislações.<sup>164</sup> Em relação ao limite de vocábulos, no Brasil não há a mesma regra, o que muitas vezes pode dificultar a própria confecção dos documentos de identificação, em que há um limite de espaço no campo designado para o nome. Em Portugal não há nomes muito longos que possam gerar inconveniências de ordem prática.

Igual proteção ao nome é conferida pelo Código Civil Português, em seu art. 74, quando há notoriedade.<sup>165</sup>

### 3.2 TITULARIDADE PARA EXERCER O DIREITO DE AÇÃO

---

<sup>164</sup> A Lei espanhola n. 40/1999 alterou o Código Civil e a Lei de Registro Civil daquele país e também a regra segundo a qual a formação do patronímico da pessoa deveria conter primeiro o nome da família paterno e em seguida o materno. Passou-se, pois, a permitir a livre escolha da ordem dos nomes de família de comum acordo pelos pais, estabelecendo que a decisão tomada em relação ao primeiro filho vincularia também aos demais filhos havidos por esses mesmos pais. É permitido ainda que o filho, ao atingir a maioridade, solicite a alteração da ordem dos apelidos.

<sup>165</sup> Art. 74: O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome. (PORTUGAL. Decreto Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil Português**. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

No Direito Português, quem possui legitimidade para exercer o direito de ação em relação as ações relativas à defesa do nome é o seu titular e, depois da morte dele, o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.<sup>166</sup>

### 3.3 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME

De acordo com as regras do direito Português, o nome que está no assento de nascimento somente pode ser alterado mediante autorização do conservador dos Registos Centrais, dentro dos estritos termos das regras fixadas para a composição do nome. O conservador é o funcionário que trabalha para o IRN e sua decisão de recusar o registro de um nome poderá ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado ou mediante impugnação judicial para o tribunal da área de circunscrição a que pertence o serviço de registro. Logo, no direito Português, apesar da imutabilidade também ser uma das características principais do nome, este princípio não é absoluto.

As diversas exceções ao princípio da imutabilidade podem ser as decorrentes de: posterior estabelecimento da filiação; adoção; casamento; divórcio; proteção à vítima e testemunha; intercalação ou supressão de partículas de ligação entre os vocábulos que compõem o nome; retificação de registro; alterações de grafia<sup>167</sup> ou

---

<sup>166</sup> PORTUGAL. Decreto Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil Português**. Disponível em: <[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>167</sup> A alteração de grafia pode ser observada neste julgado, em que a alteração foi pedida e considerada fundamentada, além de possuir uma causa justa: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Apelação: SJ200401290031532. Relator: Santos Bernardino. Lisboa, 29 de Janeiro de 2004. 1. A atribuição do nome visa satisfazer, antes de mais, e fundamentalmente, um interesse do próprio indivíduo, sendo nesta perspectiva individualista ou personalista que o nome é considerado, seja no texto constitucional (art. 26º/1) seja no Cód. Civil (art. 72º/1). 2. O nome de uma pessoa é igualmente, em resultado de uma tradição secular, o meio de operar a ligação do indivíduo aos seus progenitores. 3. E pode ainda ser um elo de ligação sentimental de uma pessoa ao património moral do seu clã familiar, visando a perpetuação dos valores morais ligados ao nome da família. 4. Em princípio, o nome das pessoas é imutável, quer no que concerne ao prenome (nome propriamente dito) quer no que respeita aos apelidos, só podendo ser modificado mediante autorização do Ministro da Justiça. 5. Aquele que pretende a alteração do nome deve alegar e provar a existência de justa causa para a alteração pretendida, não devendo desta decorrer prejuízo para terceiros. 6. A exigência de justa causa significa que tem de demonstrar-se a existência de uma causa capaz de justificar a alteração pretendida, entendendo-se que ela não se verifica quando não existe um motivo que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique tal alteração. 7. O Supremo não pode conhecer de questão que, não sendo de conhecimento oficioso, não haja sido suscitada nas conclusões da alegação do

por adoção do nome inicialmente pretendido pelos interessados e que o registro estava pendente de consulta onomástica sobre a sua admissibilidade pelas autoridades. Caso o conservador de Registros Centrais autorize a alteração, esta ingressa no registro civil através do averbamento em todos os atos relativos aos interessados e seus descendentes.<sup>168</sup>

Recentemente Portugal lançou o Estatuto da Vítima<sup>169</sup>, o qual prevê medidas que visam a assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade. À vítima e à testemunha é oferecido um programa especial de segurança e, em casos de crimes mais graves, o cônjuge, irmãos, ascendentes, descendentes e outras pessoas próximas também podem se beneficiar. Esse programa inclui medidas administrativas de proteção e apoio como, por exemplo, o fornecimento de documentos para que essas pessoas tenham um nova identidade, dentre outras medidas.<sup>170</sup>

Consoante o art. 1677 do Código Civil os cônjuges conservam seus próprios apelidos e podem acrescentar até dois dos apelidos de seu cônjuge, desde que o cônjuge não conserve apelidos de casamento anterior.<sup>171</sup>

recorrente. 8. É de deferir a pretensão do requerente, de alteração da grafia do seu apelido "Assunção" para "Assumpção", estando demonstrado que o apelido "Assumpção" encontra referências e concretizações na identidade de vários ascendentes daquele, e que é por este apelido, com esta grafia, que se identifica(ra)m e foram/são conhecidos o requerente e o ramo familiar paterno, e que é ele que integra o património moral da família e se apresenta como o vocábulo referenciador da ligação do requerente ao seu clã familiar. 9. Na verdade, não se trata de uma pretensão arbitrária, fundada em mero capricho, antes se encontra devidamente fundamentada e repousa em causa justa, não estando, outrossim, demonstrado que da pretendida alteração resulte prejuízo para terceiro, ou possibilidade de verificação desse prejuízo.

<sup>168</sup> INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Alteração do nome fixado no assento de nascimento**. Disponível em:

<[http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/alteracao-de-nome/](http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/alteracao-de-nome/)>.

Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>169</sup> PORTUGAL. Lei nº 130, de 04 de setembro de 2015. **Estatuto da Vítima**. Disponível em:

<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1)>.

Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>170</sup> APAV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **INFOVÍTIMAS: Conheça os Seus Direitos enquanto Vítima de Crime**. Portugal. 2013. Disponível em:

<[http://apav.pt/infovictims/images/yootheme/materiais/Infovitimas\\_brochura\\_PT.pdf](http://apav.pt/infovictims/images/yootheme/materiais/Infovitimas_brochura_PT.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2016.

<sup>171</sup> Art. 1.677 (Direito ao nome)

1. Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois.

2. A faculdade conferida na segunda parte do número anterior não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge de anterior casamento. (PORTUGAL. Decreto Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil Português**. Disponível em:

<[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

De acordo com o artigo 1677.<sup>o</sup>-B do Código Civil Português, após a decretação da separação judicial de pessoas e bens, "cada um dos cônjuges conserva os apelidos do outro que tenha adoptado; no caso de divórcio, pode conservá-los se o ex-cônjuge der o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados". Se um dos cônjuges se recusar a dar o consentimento, somente por motivos muito importantes pode ser dada autorização para conservar o apelido.<sup>172</sup> A integridade do nome de autor, por exemplo, é motivo para poder manter o nome de casado(a), porém desde que o trabalho não tenha sido resultado direto ou indireto do exercício da função do serviço público, em que o título, cargo ou função é prevalente ao nome da pessoa.<sup>173</sup>

Nos casos de adoção é possível alterar o nome, assim como em outros países.<sup>174</sup> Segundo o CC português, "adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.<sup>o</sup> e seguintes". A pessoa adotada perde os apelidos (sobrenomes) dos pais biológicos e recebe um novo nome com os apelidos do pai e da mãe ou só de um deles.<sup>175</sup> Excepcionalmente, os

---

<sup>172</sup> Art. 104, n. 6: O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge divorciado é feito em face de autorização do ex-cônjuge, prestada em auto lavrado perante o conservador ou de documento autêntico ou particular autenticado, de termo lavrado em juízo ou mediante autorização do tribunal. (PORTUGAL. **Código do Registo Civil Português**. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo\\_do\\_Registo\\_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo_do_Registo_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76)>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>173</sup> A ementa seguinte esclarece a importância de manter a integridade do nome em alguns casos, porém também estabelece o que deverá prevalecer quando se tratar de alguém no exercício de funções no serviço público: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo: SJ199812100009202. Relator: Quirino Soares. Lisboa, 12 de dezembro de 1998. "O divórcio implica a eliminação das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, salvo, é claro a relação de liquidação do património comum e daquelas que, não sendo já relações matrimoniais, constituem um tributo a um estado tão profundamente marcante na vida das pessoas (alimentos pós-divórcio, poder paternal conjunto, direito ao uso dos apelidos). II - Só ponderosos motivos, a avaliar caso a caso, relevando tanto interesses materiais como morais, poderão justificar manter-se o direito ao uso dos apelidos do ex-cônjuge. III - A integridade do nome é valor prevalente perante uma obra de autor, científica, literária, artística, de renome, consolidada e autónoma, mas não o será quando a obra constitui o resultado, directo ou indirecto, do exercício de funções de serviço público, para que, mais que o nome da pessoa que as realiza ou ocupa, conta o título, o cargo, a função em que está investida".

<sup>174</sup> Já na Escócia temos que qualquer pessoa que for legalmente adotada, poderá requisitar a mudança do nome (tradução livre da autora). "Any person (...) who was legally adopted in Scotland may apply for a recorded change of name". (NATIONAL RECORDS OF SCOTLAND. **Recording changes of forename(s) and surname(s) in Scotland**. Disponível em: <<http://www.nrscotland.gov.uk/registration/recording-change-of-forename-and-surname-in-scotland>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>175</sup> Art. 1.875 (Nome do filho)

adotantes podem pedir ao tribunal para modificar o nome próprio do adotado.<sup>176</sup> Isso ocorre caso seja do interesse do adotado, em nome do direito à identidade pessoal e caso a alteração melhore a integração familiar.<sup>177</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconhece o direito dos transexuais de mudarem o nome e a designação sexual após a cirurgia de redesignação sexual. Caso isso não ocorra, o Tribunal tem entendido como sendo uma ofensa ao artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos do Homem, segundo a qual qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada.<sup>178</sup>

Em Portugal, em 2011<sup>179</sup>, foi regulamentado o procedimento de redesignação sexual e de alteração do nome próprio no registo civil sem a necessidade de prévio processo judicial. De acordo com o artigo 2º, "têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de gênero". Conforme o artigo 3º, ao fazer o pedido deve-se indicar qual o nome próprio que se pretende adotar e instruir o pedido com o relatório do diagnóstico de perturbação de identidade de gênero, elaborado por equipe clínica multidisciplinar de sexologia clínica, feita em

---

1. O filho usará apelidos do pai e da mãe ou só de um deles. (PORTUGAL. Decreto Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil Português**. Disponível em:

<[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>176</sup> Na decisão a seguir foi pedido para alterar também o nome do adotado e não apenas o sobrenome: ADOÇÃO. CONSENTIMENTO PARA ADOÇÃO. DISPENSA. NOME. MUDANÇA. Nº do Documento: SJ200601310040596 Data do Acórdão: 31/01/2006: Votação: UNANIMIDADE Sumário : I - O superior interesse da criança é o critério prioritário e fundamental para ser decidida a adoção. II - No conceito de manifesto desinteresse pelo filho está essencialmente em causa a qualidade e a continuidade dos vínculos afectivos próprios da filiação. III - Se o pai sabe do nascimento e da existência do filho há mais de sete meses quando foi instaurado o processo de confiança do menor e se apenas veio recusar o consentimento para adoção quando já tinham decorrido vinte e dois meses sobre o conhecimento do nascimento daquele filho, sem que até então tenha manifestado qualquer interesse por ele, justifica-se a entrega judicial do menor aos requerentes da adoção, a quem o menor foi confiado aos dez meses de idade, e a dispensa do consentimento do pai para a adoção por aquele casal, face ao manifesto desinteresse do pai pelo filho, que tem actualmente cinco anos de idade e que o pai biológico nem sequer se preocupou em conhecer. IV- A mudança do nome do adoptado para outro que seja da escolha dos adoptantes favorece, em regra, a integração daquele na família adoptiva. V - É de considerar que o interesse ou direito do menor à sua identidade pessoal pouco ou nada ficará afectado, quando, em razão da sua tenra idade, não tenha consciência da sua identidade ou ignore o seu verdadeiro nome. (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 05A4059. Relator Azevedo Ramos. Lisboa, 31 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8ef372f33f2156c38025711d0061d264?OpenDocument>>. Acesso em: 31 jul. 2016.)

<sup>177</sup> Conforme arts. 1.875 e 1.988 do Código Civil Português.

<sup>178</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 180.

<sup>179</sup> PORTUGAL. Lei nº 7, de 15 de março de 2011. **Mudança de sexo e de nome no próprio registo civil**. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1308&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1308&tabela=leis)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro. Além disso, o relatório deve ser subscrito por pelo menos um médico e um psicólogo. Ocorre a alteração do sexo e do nome próprio, fazendo-se um novo assento de nascimento, o qual será averbado ao registro. É um procedimento que possui natureza secreta e dos assentos que mostrarem que houve qualquer averbamento de mudança de sexo e de alteração de nome próprio, só podem ser fornecidas certidões de cópia integral ou fotocópias a requerimento do próprio, dos herdeiros e das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.<sup>180</sup> Mantém-se assim preservada a intimidade.

### 3.4 REGISTRO DO NOME

Cada país possui suas regras com diferentes graus de liberdade para a escolha dos nomes. Na Argentina, por exemplo, de acordo com o novo Código Civil, não se pode colocar mais de três prenomes e estes não podem ser extravagantes. Em Portugal, o IRN disponibiliza uma lista de nomes em que o Estado define quais são os permitidos e também quais os que não são permitidos para o registro como prenome.<sup>181</sup> Essa lista é formulada baseada nos despachos proferidos após consultas feitas pelos interessados junto da Conservatória dos Registros Centrais, quando então são analisadas. As listas são apenas exemplos, não constando necessariamente aqueles nomes aos quais não há dúvidas sobre a sua admissibilidade.<sup>182</sup>

---

<sup>180</sup> PORTUGAL. Lei nº 7, de 15 de março de 2011. **Mudança de sexo e de nome no próprio registo civil**. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1308&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1308&tabela=leis)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>181</sup> INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Vocábulos admitidos e não admitidos como nomes próprios**. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>182</sup> INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Vocábulos admitidos e não admitidos como nomes próprios**. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

## 4 O NOME DO DIREITO INGLÊS

### 4.1 O DIREITO INGLÊS

O Direito inglês desenvolveu-se de forma autônoma, não conhecendo nem a renovação pelo direito romano, nem a renovação pela codificação, que são características dos direitos da família romano-germânica.<sup>183</sup> O termo direito inglês refere-se ao direito aplicado na Inglaterra e no País de Gales. Ele está na origem da maioria dos direitos dos países de língua inglesa e exerceu influência considerável sobre o direito de vários países que sofreram o domínio britânico em sua história. Diferentemente do direito do Brasil e de Portugal, o direito da Inglaterra é pertencente à família do *Common Law*.<sup>184</sup>

O *Common Law* constitui a base do sistema jurídico inglês e se remete em suas origens à Idade Média, porém não é a única fonte do Direito Inglês. Há também o *Statutory Law*, o direito escrito, que muitas vezes é uma codificação do primeiro, e a *Equity*, fonte que perdeu grande parte de sua importância com a promulgação do *Judicature Act* em 1873.<sup>185</sup> O termo *common law* é atualmente usado para contrastar com *civil law*, sistema baseado no direito romano. Também pode ser usado para contrastar com o *Statute law* ou *Equity*.<sup>186</sup>

Por ser um país não pertencente à família romano-germânica e sim ao sistema da *common law*, possui um sistema aberto e que utiliza um método que

---

<sup>183</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 355.

<sup>184</sup> DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. VIII.

<sup>185</sup> RUBINSTEIN, Ronald. **Iniciación al Derecho Ingles**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1956. p. 10.

<sup>186</sup> SHEARS, Peter; STEPHENSON, Graham. **Jame's Introduction to English Law**. 13. ed. London: Butterworths, 1996. p. 23.

permite resolver toda a espécie de questões e não possui regras essenciais que possam ser aplicadas em todas as circunstâncias.<sup>187</sup>

Não há na Inglaterra códigos como em outros países, e apenas em matérias especiais houve um esforço para sistematizar o direito. O direito inglês, elaborado pelas Cortes Reais, é um conjunto de regras processuais e materiais consolidadas e aplicadas por essas Cortes para solucionar litígios. A *legal rule* (regra de direito inglesa), condicionada de modo estrito pelo processo, não possui o caráter de generalidade vista em outros lugares nas regras de direito formuladas pela doutrina ou pelo legislador.<sup>188</sup>

Conforme mencionado anteriormente, não há um código que sistematize as regras referentes ao nome, a Lei de Registros Públicos no Brasil e o Código Civil brasileiro e português, por exemplo. Portanto, as regras mencionadas foram retiradas principalmente de regulamentações esparsas identificadas através do *website* oficial do governo do Reino Unido<sup>189</sup>, o qual fornece informações atualizadas sobre esses procedimentos e também do *website* de uma organização que auxilia no processo de mudança de nome.<sup>190</sup> Nos tópicos a seguir, quando for mencionado "Reino Unido", subentende-se que o direito inglês está inserido dentro deste para tais tópicos, e que não há uma regra específica diferente no direito inglês. O mesmo serve para os termos "legislação britânica" e "legislação inglesa".

#### 4.2 ELEMENTOS INTEGRANTES DO NOME: PRENOME E SOBRENOME

Na Inglaterra os nomes são compostos por prenome ("*forename*") e sobrenome ("*surname*") e há uma grande liberdade na escolha destes pois não há restrição legal nesse sentido.

Os pais podem nomear seus filhos com quaisquer prenomes ou sobrenomes.<sup>191</sup> O sobrenome designado à criança quando seu nascimento

---

<sup>187</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 411.

<sup>188</sup> DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 3.

<sup>189</sup> Disponível em: <[www.gov.uk](http://www.gov.uk)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>190</sup> UK DEED POLL SERVICE. Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>191</sup> Os prenomes mais populares escolhidos em 2015 na Inglaterra e no País de Gales foram "Amelia" e "Oliver". Em 2015, houve 697.852 nascidos vivos na Inglaterra e no País de Gales. Destes, mais de 27 mil diferentes nomes foram registrados para meninos e mais de 35 mil diferentes nomes foram



registrado no Reino Unido corresponde, em geral, ao sobrenome do pai,<sup>192</sup> porém os pais podem registrar a criança com o sobrenome de um dos pais, de ambos os pais ou inclusive de nenhum deles, pois é possível formar um novo sobrenome com elementos dos nomes dos pais. Existem alguns casos, especialmente no que concerne a indivíduos nascidos fora da união matrimonial, em que os sobrenomes dos pais, em qualquer ordem, são usados (com hífen ou não) para formar um sobrenome composto. A legislação britânica não impõe restrições com relação a qual dos sobrenomes deve ser registrado para uma criança no Reino Unido.<sup>193</sup>

#### 4.3 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME

O nome pode ser alterado por qualquer razão, desde que não seja para propósitos enganosos e fraudulentos ou para anular uma obrigação.<sup>194</sup> É possível alterar qualquer parte, adicionar ou retirar nomes e hífen e a alteração pode ser feita quantas vezes o indivíduo quiser, pois qualquer súdito tem direito a escolher o nome que queira. Não está ligado à certidão de nascimento ou batismo. Não há necessidade de haver casamento previamente para poder adotar o nome do cônjuge.<sup>195</sup>

---

registrados para meninas. (OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. **Baby names in England and Wales**: 2015. Disponível em:

<<https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/birthsdeathsandmarriages/livebirths/bulletins/babynamesenglandandwales/2015>>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>192</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom**.

Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>193</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom**.

Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>194</sup> Atualmente, um número significativo de pessoas de minoria étnica está alterando os seus nomes, através do Deed Poll, por nomes ingleses com o propósito de evitar discriminação no mercado de trabalho. (BARHAT, Vikram. **Should you change your name to get a job?** 16 set. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/capital/story/20160915-should-you-change-your-name-to-get-a-job>>. Acesso em: 14 nov. 2016.)

<sup>195</sup> RUBINSTEIN, Ronald. **Iniciación al Derecho Ingles**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1956. p. 283.

A mudança de nome pode efetuar-se por distintos procedimentos. A forma mais fácil consiste em outorgar uma escritura pública, chamada de Deed Poll, na qual deve constar o abandono do antigo nome e a adoção de um outro.<sup>196</sup>

Portanto, desde que preenchidos os requisitos de que a alteração não seja motivada por propósitos ilegais ou fraudulentos, uma pessoa pode assumir outro prenome sem quaisquer formalidades, sendo identificada e se identificando como tal, visto que o uso de outro prenome em lugar do nome de batismo é válido para fins de identificação legal caso o indivíduo seja comumente conhecido como tal.<sup>197</sup>

Em relação ao sobrenome de uma criança, este pode ser alterado pelos pais em ato conjunto (se casados) ou após o divórcio, desde que não haja nenhuma ordem contrária por parte do tribunal pelo pai que estiver em posse da custódia da criança. Portanto, se a mãe ou pai que estiver em posse da custódia do filho contrair novo matrimônio, este pode identificar a criança com o sobrenome de seu novo cônjuge, apesar de não ser a mãe ou pai da criança.<sup>198</sup>

Em caso de criança ainda menor de idade cujo nome seja alterado, pode ser emitida uma certidão de nascimento (com notas de esclarecimento) a pedido dos pais, porém o nome original ainda constará no documento.<sup>199</sup>

O Deed Poll é um procedimento pelo qual o indivíduo pode comprovar que alterou o nome (seja prenome e/ou sobrenome). Neste procedimento a pessoa que deseja mudar seu nome apresenta uma declaração, segundo um formato padrão, renunciando ao seu antigo nome e adotando o novo nome. Tal declaração é, então, registrada na Corte Real de Justiça. Cópias da declaração da Corte Real de Justiça são consideradas a melhor comprovação possível da mudança de nome. Porém,

---

<sup>196</sup> RUBINSTEIN, Ronald. **Iniciación al Derecho Ingles**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1956. p. 283.

<sup>197</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom**.

Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>198</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom**.

Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>199</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom**.

Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

este procedimento é inteiramente opcional<sup>200</sup>, servindo para facilitar a prova desta alteração.

O Deed Poll é uma forma de contrato legal, mas se diferencia de outros contratos legais entre duas ou mais partes por ser do interesse de apenas uma parte e somente ela que assina o documento, na presença de testemunhas.<sup>201</sup>

Ao fazer o procedimento do Deed Poll a pessoa compromete-se a abandonar o uso do nome anterior, a usar somente o novo nome em todos os momentos e a requerer que todas as pessoas utilizem o novo nome ao se dirigirem a ela. Os detalhes da mudança do nome feito através do Deed Poll devem ser publicados na London Gazzete<sup>202</sup> e, com isso, a alteração torna-se pública.

Existem algumas exigências para poder alterar o nome utilizando-se do procedimento do Deed Poll. Não é aceito o pedido para alterar o nome se o novo nome não incluir pelo menos um prenome e um sobrenome; se for impossível de pronunciá-lo; se incluir números ou símbolos; se tiver sinais de pontuação sem significado fonético (entretanto será possível o uso do hífen para ligar prenomes e sobrenomes ou o uso do apóstrofo em certos sobrenomes); se for vulgar, ofensivo ou blasfêmico; se incentivar atividades criminais ou ódios raciais e religiosos; se incentivar o uso de drogas controladas ou se incluir o seu termo genérico ou a gíria utilizada para se referir a estas; se ridicularizar pessoas, grupos, departamentos do governo, empresas e organizações; se resultar em que outros acreditem que a pessoa tenha recebido ou herdado uma honra, título, posto ou título acadêmico, tais como: Lorde, Príncipe, Princesa, Visconde, Barão, Baronesa, General, Capitão, Professor, Doutor, dentre outros.<sup>203</sup>

Embora exista a restrição ao fazer um Deed Poll de que não se pode usar nomes que ridicularizem a pessoa, algumas pessoas gostam da ideia de ter o que podemos chamar de nomes divertidos (tradução livre da autora para a expressão

---

<sup>200</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom.**

Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>201</sup> UK DEED POLL SERVICE. **What is a Deed Poll?** Disponível em:

<<http://www.deedpoll.org.uk/WhatIsADeedPoll.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>202</sup> HM COURTS & TRIBUNALS SERVICE. **Deed Poll pack for adults.** Disponível em:

<[http://hmctsformfinder.justice.gov.uk/HMCTS/GetForm.do?court\\_forms\\_id=2722](http://hmctsformfinder.justice.gov.uk/HMCTS/GetForm.do?court_forms_id=2722)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>203</sup> UK DEED POLL SERVICE. **Are there any restrictions on names and titles?** Disponível em:

<<http://www.deedpoll.org.uk/AreThereAnyRestrictionsOnNames.html#NameRestrictions>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

"*fun names*"),<sup>204</sup> tais como: Jellyfish McSaveloy, Toasted T Cake, Nineteen Sixty-Eight, Hong Kong Phooey, Daddy Fantastic, One-One-Eight Taxi, Ting A Ling, Huggy Bear, Donald Duck, Jojo Magicspacemonkey and James Bond.<sup>205</sup>

Não há proibições em utilizar o nome de alguém famoso ou o nome de uma marca. Entretanto, a pessoa não pode utilizar o nome famoso com um propósito enganoso/fraudulento. Por exemplo, se a pessoa mudar o nome para o mesmo de um músico famoso e passar a escrever músicas utilizando o novo nome, tentando se passar pelo famoso, a pessoa infringe a marca desse artista. Se a pessoa pertence a algum órgão profissional e deseja utilizar um nome divertido, deve verificar previamente se não há nenhum problema em fazer esta mudança.<sup>206</sup>

O procedimento chamado de Deed Poll, que tem um custo se feito através de agentes especializados, pode ser inclusive dado como um presente. Pode ser feito já com o novo nome, em casos que se sabe qual o nome que a outra pessoa deseja ou ainda, mesmo que não saiba, também é possível oferecer este presente<sup>207</sup>, fazendo a escolha do nome posteriormente.

Uma pessoa pode assumir outro prenome sem quaisquer formalidades, sendo identificada e se identificando como tal, desde que não seja motivada por propósitos ilegais ou fraudulentos. As autoridades públicas do Reino Unido reconhecem a mudança de prenome ou sobrenome mediante apresentação de qualquer comprovação apropriada de que a pessoa em questão tem sido conhecida pelo novo nome para todos os fins, durante um período de tempo considerável e não requerem prova de mudança de nome por meio do Deed Poll.<sup>208</sup>

Uma criança que tenha sido formalmente adotada não precisa fazer um Deed Poll para mudar o seu sobrenome, pois o certificado de adoção substitui a certidão

---

<sup>204</sup> UK DEED POLL SERVICE. **Are there any restrictions on names and titles?** Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/AreThereAnyRestrictionsOnNames.html#NameRestrictions>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>205</sup> UK DEED POLL SERVICE. **Are there any restrictions on names and titles?** Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/AreThereAnyRestrictionsOnNames.html#NameRestrictions>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>206</sup> UK DEED POLL SERVICE. **Are there any restrictions on names and titles?** Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/AreThereAnyRestrictionsOnNames.html#NameRestrictions>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>207</sup> UK DEED POLL SERVICE. **A unique gift.** Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/AUniqueGift.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>208</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom.** Disponível em: <[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440629/EN\\_Name\\_Change\\_Informative\\_Note.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440629/EN_Name_Change_Informative_Note.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

de nascimento original e já fornece as evidências documentais de que o sobrenome da criança foi alterado para o da família adotiva.<sup>209</sup> Observa-se que este método é diferente do que ocorre no direito brasileiro, em que há o cancelamento do registro civil anterior e a realização de um novo registro civil, sem fazer referência à adoção.

Tradicionalmente a mulher adota o sobrenome do cônjuge, porém é perfeitamente aceitável que ela mantenha seu sobrenome de solteira. Também pode o casal criar o seu próprio sobrenome composto, com a utilização de um hífen ou não, entre ambos os sobrenomes originais. Consta na Certidão de Casamento Britânica quais eram os sobrenomes utilizados anteriormente ao matrimônio e esta serve como comprovação da mudança do sobrenome de qualquer uma das partes. Assim sendo, não é necessária nenhuma outra documentação<sup>210</sup>, ou seja, não é necessário fazer o Deed Poll para obter o sobrenome do cônjuge. Os documentos são gratuitamente atualizados ao mostrar a certidão de casamento onde quer que se pretenda atualizar o nome.

A mudança de nome não é necessariamente refletida em certidões de nascimento ou de casamento britânicas emitidas antes da mudança, pois as certidões de nascimento/casamento registram as informações à época do evento.<sup>211</sup> Portanto, as alterações posteriores não são nelas registradas automaticamente.

Em caso de divórcio, qualquer uma das partes pode manter o sobrenome adotado em matrimônio ou retornar ao sobrenome utilizado anteriormente à união. Não é permitido manter o sobrenome com o objetivo de parecer que ainda se está casado, se for para fins fraudulentos contra pessoas físicas ou empresas.<sup>212</sup>

#### 4.4 REGISTRO DO NOME

<sup>209</sup> UK DEED POLL SERVICE. **A child's name change rights upon adoption.** Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/ACHildsRightsUponAdoption.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>210</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom.** Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>211</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom.** Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>212</sup> BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom.** Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440882/Name\\_Change.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440882/Name_Change.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

Todos os registros de nascimentos na Inglaterra devem ocorrer em até 42 dias após o nascimento e, ao fazê-lo, deve-se escolher o nome e o sobrenome da criança. Há regras diferentes para efetuar o registro dependendo das condições dos pais, se casados ou não ou se forem do mesmo sexo, por exemplo.<sup>213</sup>

---

<sup>213</sup> UK GOVERNMENT. **Who can register a birth**. Disponível em: <<https://www.gov.uk/register-birth/who-can-register-a-birth>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

## 5 CONCLUSÃO

Neste estudo foi possível observar que o instituto do nome, mesmo com o passar de muitos anos, teve, de uma forma geral, a mesma função primordial de identificar a pessoa e distingui-la das demais. Com o desenvolvimento de sociedades mais complexas foi necessário o acréscimo de sobrenomes.

Ao final do século XX, com o reconhecimento dos Direitos da Personalidade, incluindo-se nestes o direito ao nome, os Códigos Civis passaram a disciplinar o assunto. Há algumas variações nos aspectos relacionados à formação do nome e às possibilidades de alterações do nome entre o ordenamento jurídico brasileiro e o português. Contudo, as características principais do direito ao nome, como sendo um direito de personalidade, exibem as mesmas características em ambos os ordenamentos.

O direito inglês, por não fazer parte do sistema romano-germânico, organiza-se de uma forma muito diferente comparado ao direito brasileiro e ao português, os quais possuem um grau de similitude muito maior entre eles. Inclusive, torna-se difícil fazer uma comparação sistematizada destes diferentes ordenamentos, pois eles não são organizados da mesma forma.

Em relação aos direitos de personalidade estabelecidos pelos Código Civil do Brasil e pelo Código Civil de Portugal, percebemos que o Código Civil brasileiro não possui uma cláusula geral como no Código Português.

O Código Brasileiro refere-se aos direitos de personalidade em espécie, tais como o direito à integridade física, intelectual e moral ou psíquica. Embora não possua uma cláusula geral, entende-se que os direitos de personalidade também se desenvolvem através dos casos concretos e da realidade cultural de cada sociedade e em um dado momento histórico, portanto realmente não deveriam ser taxativos.

Já no Código Civil Português podemos observar que o legislador optou por usar uma cláusula geral de tutela. Assim, permitiu-se uma maior flexibilidade, pois assim abrangeria os demais elementos que não tenham sido previstos ao tratar de uma nova situação ou de um caso complexo, de uma forma mais imediata devido a esta opção feita pelo legislador.

Os nomes próprios possuem características em relação à sua formação e possibilidades de alteração que são peculiares a cada país, baseado em seus diferentes ordenamentos jurídicos.

O direito ao nome compreende não apenas o direito de usar o nome, mas também o de protegê-lo e até mesmo reivindicá-lo (em casos de reconhecimento de paternidade). Abrange o direito de retificá-lo, quando há erros em sua grafia; alterá-lo, quando expuser a pessoa ao ridículo e o de contestá-lo quando um terceiro utilizá-lo de forma degradante. Importante ressaltar que não é o nome em si que é protegido, mas sim a pessoa que o portar, pois o que é protegido pela lei é a pessoa e sua dignidade.

Os direitos e deveres relacionados ao nome estão diretamente ligados às exceções à regra da imutabilidade do nome. A principal justificativa para a regra da imutabilidade seria a de evitar fraudes, e assim, evitar que pessoas deixassem de cumprir suas obrigações e responsabilidades. Porém, essa regra passa, cada vez mais, a ceder espaço para os valores constitucionais, principalmente em relação à dignidade da pessoa humana. Muitas alterações que são permitidas acabam por ter como suporte esse valor constitucional, quer aquele que possui um nome considerado ridículo, quer aquela pessoa que se considera de um sexo e possui um nome do sexo oposto, causando-lhe grande constrangimento e humilhação.

Segundo o Código Civil Brasileiro, os elementos que integram o nome são o prenome e o sobrenome. Ainda assim a doutrina utiliza-se de outros termos gerando uma falta de harmonia interna e que após o Código Civil, não seria mais justificada.

Já o Código Civil Português utiliza o termo nome próprio, o qual equivaleria ao prenome no direito brasileiro e o termo apelido, que seria o equivalente ao sobrenome no direito brasileiro.

Uma diferença mais significativa dentro da temática do nome, entre as regras do direito brasileiro, português e inglês seria em relação à escolha do prenome/nome próprio e o seu registro. Tanto no Brasil como na Inglaterra há uma grande liberdade de escolher ou até mesmo criar um novo nome. A única condição imposta pelo direito brasileiro é a de não expor a pessoa ao ridículo.

Porém, em Portugal, há uma menor liberdade do cidadão quanto a essa escolha. Há um número máximo de vocábulos e também não é possível utilizar qualquer nome. Escolhido o nome, deve-se ver se ele consta na lista de nomes que são permitidos, a menos que já seja um nome muito comum e conseqüentemente não precise constar na lista. Também deve-se verificar que através do nome é possível identificar o sexo da pessoa, enquanto que no Brasil há nomes que podem



ser tanto para homens quanto para mulheres. Ou seja, em Portugal o nome teria mais uma função, que é a de informar qual o sexo da pessoa.

Essa grande liberdade na escolha do nome e até mesmo de poder criar um novo nome, no Brasil, resultou na grande variedade de nomes em nosso país (130 mil nomes diferentes).

Além da diferença de nomenclatura — sobrenome ou apelido — vemos que no direito português há mais regras sobre o assunto que no direito brasileiro e no direito inglês. No brasileiro, o sobrenome é herdado da mãe ou do pai ou de ambos, sem haver limite em relação à quantidade de vocábulos. Na Inglaterra, pode-se usar o sobrenome de qualquer dos pais, apesar de ser mais comum usar o do pai. No direito português eles devem ser formados por no máximo quatro vocábulos, além de poder utilizar-se de sobrenomes de antepassados, negando-se a escolha feita anteriormente por seus ascendentes que, em alguma geração anterior, decidiram por não utilizar mais aquele sobrenome. Em relação à ordem dos sobrenomes, não há regra sobre isso em nenhum dos ordenamentos aqui estudados, entendendo-se que ela será de livre escolha dos pais.

O pseudônimo recebe igual proteção ao nome tanto no ordenamento brasileiro como no português. A pequena diferença é que no direito português menciona-se que ele deve ser notório, enquanto que no direito brasileiro não há essa especificação.

Brasil e Portugal seguem o mesmo princípio de o nome ser imutável. Porém, há diversas exceções no que tange a essa regra. As alterações permitidas no Brasil são devidas a diversos motivos. Uma das exceções ao princípio da imutabilidade é justamente em consequência do fato de que no momento do registro não foi obedecida a única limitação imposta pelo legislador, que é a de não colocar um nome ridículo. Como consequência deste ato, há uma exposição da pessoa a situações vergonhosas, causando um constrangimento grande àquele indivíduo. Logo, ele provavelmente irá pleitear a mudança de nome. Para certos nomes essa avaliação se o nome é ridículo ou não importa grande subjetividade do funcionário do cartório que irá fazer o registro e também do próprio juiz que terá que dizer se aquele nome é ou não ridículo e se por causa dele a pessoa sofreria algum dano que justificasse a mudança do nome.

Duas alterações parecem ter um fundamento muito semelhante, que são a alteração pelo prenome de uso e pelo apelido público notório. Essas alterações, na

teoria, seriam exceções ao princípio da imutabilidade. Porém, na prática, elas mantêm o sentido do princípio da imutabilidade, visto que o prenome de uso, que é aquele pelo qual a pessoa é conhecida e que a sociedade a conhece e a identifica, que é de fato o nome protegido e mantido, podendo inclusive substituir o prenome de registro. São casos em que o indivíduo é conhecido e identificado pelo seu apelido ou nome de uso e não pelo seu prenome.

Já a possibilidade de correção por via administrativa, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem necessidade de intervenção do órgão correccional do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público, quando há apenas erro de grafia ou erros que não exijam qualquer indagação sobre a necessidade de correção, está bem conectada com a atual situação de crise do sistema judiciário brasileiro, em que há um aumento dos conflitos levados ao judiciário, provocando uma demora no processo. Assim, muitos casos podem ser resolvidos sem necessidade de utilizar a via jurisdicional contenciosa, e sim apenas a via administrativa. O direito português também prevê essa possibilidade de correção de grafia por via administrativa.

Na Inglaterra a mudança de nome é feita de maneira mais fácil e prática do que nos outros dois ordenamentos, por um procedimento que seria semelhante a um procedimento administrativo, chamado de Deed Poll.

As alterações de nome decorrentes do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e proteção de acusados e condenados que prestem efetiva colaboração com a investigação policial e ao processo criminal ocorrem nos casos mais extremos. Mostra ser uma política muito importante para a proteção dessas pessoas e assim possibilitar que elas colaborem com as investigações e com o processo, caso contrário, sentir-se-iam intimidadas e com muito receio de participar das apurações. Interessante notar que essa possibilidade de alteração inclui o cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou até mesmo dependentes que convivam com a vítima ou testemunha protegida. Semelhante medida de proteção existe em Portugal. Há uma série de medidas protetivas e, em casos mais sérios, há o programa especial de segurança em que também é possível alterar a identidade da vítima, testemunhas ou das pessoas próximas.

Tratamento muito semelhante entre os ordenamentos também ocorre nos casos de adoção. Tanto no Brasil como em Portugal o sobrenome/apelido do adotado deve ser substituído pelo sobrenome/apelido dos pais adotivos (ou de

apenas um deles) e a alteração do prenome é opcional, dentro dos limites estabelecidos. Na Inglaterra o filho adotado também recebe o sobrenome dos pais adotivos. Com a substituição do sobrenome/apelido quebra-se o vínculo do adotado com sua família biológica e estabelece-se uma nova relação, a de filho, entre o adotado e os pais adotivos.

A mudança no sobrenome/apelido decorrente de casamento ocorre ao se acrescentar ao nome o sobrenome/apelido do cônjuge, independentemente se de origem materna ou paterna em ambos os ordenamentos. Em Portugal ainda há o limite de poder acrescentar até dois apelidos ao nome. No Brasil não há esse limite, mostrando mais uma vez a maior liberdade e flexibilidade que há no Brasil em relação a Portugal, não apenas na formação do nome, mas também no limite de número de vocábulos. Na Inglaterra há uma grande liberdade para os cônjuges escolherem como ficam os seus sobrenomes após o casamento, mostrando maior proximidade neste caso com o Brasil.

No Brasil, em relação à alteração do sobrenome em casos de separação ou de divórcio, a regra é relativamente semelhante. Considerando que atualmente o instituto da separação está em desuso no Brasil, e que o divórcio tem sido utilizado mais comumente, a pessoa pode manter o sobrenome de casada se assim o desejar. Também é assim na Inglaterra, desde que não haja propósitos ilícitos. O mesmo ocorre em Portugal, desde que com a devida autorização do ex-cônjuge. O que se observa é que a intenção não é a de manter o sobrenome do outro cônjuge, pelo significado que ele tem, mas sim pelo simples motivo que este sobrenome passou a ser um elemento identificador da outra pessoa, com autonomia sobre a sua origem. Os casos concretos variam de acordo com cada circunstância e escolha pessoal e, sendo a regra opcional, garante à pessoa divorciada livre escolha de permanecer ou não com a sua forma de identificação. Esta forma torna-se parte da personalidade de quem o porta, indo ao encontro da sua finalidade essencial, que é a de individualizar a pessoa, caso assim ela deseje.

Em relação à alteração de prenome para os transexuais, Portugal possui legislação mais avançada que a brasileira, pois não há necessidade de prévio processo judicial, causando menos sofrimento à pessoa interessada e, assim, possibilitando que ela tenha a sua dignidade respeitada de forma mais célere. Em relação à Inglaterra, a alteração do nome é feita através do procedimento do Deed Poll.

No Brasil, não há uma legislação que determine que a alteração do prenome ocorra de forma imediata no registro civil para o transexual, requerendo que esse tenha que pleitear a alteração judicialmente. Porém, houve gradativas alterações em relação à própria cirurgia de redesignação sexual, com sucessivas resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Medicina, sugerindo uma maior compreensão e aceitação do tema pela sociedade. Mesmo que essa alteração do nome ainda tenha que ocorrer através do Poder Judiciário, a simples possibilidade de isso ocorrer atualmente revela que os valores da dignidade da pessoa humana impõem-se sobre a regra da imutabilidade do nome.

No direito brasileiro é dado o direito à pessoa quando ela completar a maioridade até a véspera de completar dezenove anos de idade de mudar de nome sem necessitar provar qualquer inconveniência com o nome anterior. Essa alteração ocorre pela inclusão de algum sobrenome a que tenha direito e que não tenha sido incluído quando do registro inicial ou do prenome. Segundo parte da doutrina, não ocorre a alteração do prenome, porém há jurisprudência dizendo justamente o contrário.

Essa matéria poderia ter sido melhor esclarecida no art. 56 da LRP, pois ao mencionar a palavra nome poderia ter especificado melhor se estava referindo-se ao prenome, ao sobrenome ou a ambos. Há alguns julgados que entendem de forma divergente e quando citam o art. 56 da LRP o transcrevem utilizando a palavra prenome ao invés de apenas nome, como está na lei, deixando claro qual parte do nome pode ser alterada. Esclarecem, então, que é o prenome que muda, mantendo-se na verdade o sobrenome inalterado.

Portanto, é um tema que requer maior aprofundamento e esclarecimentos, pois gera insegurança jurídica. Esta previsão legal deveria ter uma maior divulgação para a sociedade, pois ainda é desconhecida da maioria das pessoas. No direito Português não há previsão legislativa em relação a essa hipótese de alteração do nome, sugerindo-se, neste aspecto, uma maior flexibilidade do direito brasileiro em relação ao princípio da imutabilidade.

O direito Brasileiro e o Português, em um sentido geral, possuem algumas diferenças em relação a esse tema porém, provavelmente por serem países com culturas relativamente próximas, as diferenças não são tão exorbitantes.

A principal diferença entre o ordenamento brasileiro e o português foi no tópico da escolha do nome. Enquanto que no Brasil há uma grande liberdade para

tal, em Portugal ocorre uma maior intervenção estatal. Já as maiores semelhanças encontradas foram em relação às possibilidades de alterações de nome, como nos casos de casamento, divórcio, adoção e também nos casos de proteção a vítimas e testemunhas de crimes.

Comparando-se o direito inglês em relação aos outros dois ordenamentos, pode-se observar uma grande flexibilidade e facilidade para alterar o nome. No Direito inglês, não há tantas regras regulando a matéria e as que existem não estão organizadas sistematicamente como ocorre no Brasil e em Portugal, por pertencer a um sistema diferente e com outra estrutura.

O instituto tem sofrido constantes alterações em sua legislação mais recentemente, principalmente em relação às possibilidade de alteração do nome. Isso ocorre, provavelmente, devido a um maior reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana, bem como dos próprios Direitos da Personalidade, requerendo, assim, uma constante atualização sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. Liberdade de expressão: direitos de personalidade e as biografias não autorizadas. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 44/45, p. 201-237, jan./dez. 2013.

APAV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **INFOVÍTIMAS: Conheça os Seus Direitos enquanto Vítima de Crime**. Portugal. 2013. Disponível em: <[http://apav.pt/infovictims/images/yootheme/materiais/Infovitimas\\_brochura\\_PT.pdf](http://apav.pt/infovictims/images/yootheme/materiais/Infovitimas_brochura_PT.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BARHAT, Vikram. **Should you change your name to get a job?** 16 set. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/capital/story/20160915-should-you-change-your-name-to-get-a-job>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.727, de 28 de abril 2016. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13112.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.206.656/GO. Recorrente: Áurea Salvador de Medeiros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 16 out. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1169528&num\\_registro=201001415583&data=20121211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1169528&num_registro=201001415583&data=20121211&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Especial n. 1.323.677/MA. Recorrente: Francisco Célio Campos Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 fev. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207398&num\\_registro=201200979571&data=20130215&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207398&num_registro=201200979571&data=20130215&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 670422/RS. Recorrente: S.T.C. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 set. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Avaliação do Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2005.

BRITISH CONSULATE-GENERAL. **Explanation of change of name in the United Kingdom**. Disponível em:

<[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/440629/EN\\_Name\\_Change\\_Informative\\_Note.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/440629/EN_Name_Change_Informative_Note.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CÁCERES, Florival. **História Geral**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CASTRO, José Soares de. Alguns direitos de proteção à personalidade no sistema jurídico inglês. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 227-235, 1977.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução nº 05, de 07 de junho de 2016. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/07/2016&jornal=1&pagina=52&totalArquivos=56>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.652, de 02 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.955, de 03 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. Definição da tutela administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 96, p. 28-40, 1969.

DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação n. 20140710125954. Nome das partes indisponível por se tratar de processo em segredo de justiça. Relator: Leila Arlanch. Brasília, 25 nov. 2015. Publicado no DJE: 16 dez. 2015. p. 214.

ESPANHA. Real Decreto, de 24 de julho de 1889. **Ministerio de Gracia y Justicia**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1889-4763>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

FERREIRA, Nelson Martins. **O Nome Civil e seus Problemas**. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1952.



FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GLANZ, Semy. Novos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 43, p. 165-175, jul./dez. 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HM COURTS & TRIBUNALS SERVICE. **Deed Poll pack for adults**. Disponível em: <[http://hmctsformfinder.justice.gov.uk/HMCTS/GetForm.do?court\\_forms\\_id=2722](http://hmctsformfinder.justice.gov.uk/HMCTS/GetForm.do?court_forms_id=2722)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**, 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Alteração do nome fixado no assento de nascimento**. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/alteracao-de-nome/](http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/alteracao-de-nome/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Composição do nome**. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Vocábulos admitidos e não admitidos como nomes próprios**. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10011130019281001. Apelante: Rafaela Jandira Aparecida Costa Tostes Chaves. Relator: Raimundo Messias Júnior. Belo Horizonte, 28 abr. 2015. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=4169443C64E8785BAC3270EE2FF46DB8.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0011.13.001928-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=4169443C64E8785BAC3270EE2FF46DB8.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0011.13.001928-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10017130006806001. Apelante: Glédson Gonçalves Pereira. Relator: Selma Marques. Belo Horizonte, 29 jul. 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0017.13.000680-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

MONTE ALTO, Livia Tognolo da Silva. A proteção dos direitos de personalidade nas relações de vizinhança: direito à intimidade e vida privada e direito ao sossego. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. Sao Paulo: Atlas, 2012. p. 397-423.

MONTEIRO, Arthur. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da Personalidade**. Sao Paulo: Atlas, 2012. p. 359-396.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 44. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, jan. 2000.

NATIONAL RECORDS OF SCOTLAND. **Recording changes of forename(s) and surname(s) in Scotland**. Disponível em: <<http://www.nrscotland.gov.uk/registration/recording-change-of-forename-and-surname-in-scotland>>. Acesso em: 14 nov. 2016

NEVES, Rodrigo Santos. A Tutela Jurídica do Nome. **Revista dos Tribunais**, v. 931, p. 91-114, maio 2013.

OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. **Baby names in England and Wales: 2015**. Disponível em: <http://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/birthsdeathsandmarriages/liv ebirths/bulletins/babynamesenglandandwales/2015>. Acesso em: 17 set. 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PORTAL BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. 06 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

PORTUGAL. **Código do Registo Civil Português**. Disponível em: <[http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo\\_do\\_Registo\\_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-rc/downloadFile/file/Codigo_do_Registo_Civil-Set09.pdf?nocache=1252073052.76)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil Português**. Disponível em:

<[http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 130, de 04 de setembro de 2015. **Estatuto da Vítima**. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7, de 15 de março de 2011. **Mudança de sexo e de nome no próprio registo civil**. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1308&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1308&tabela=leis)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Revista n. 436/07.6. Relator: Álvaro Rodrigues. Lisboa, 03 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/basedados>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 05A4059. Relator: Azevedo Ramos. Lisboa, 31 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8ef372f33f2156c38025711d0061d264?OpenDocument>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do STJ. Processo: 436/07.6TBVRL.P1.S1. Relator: Álvaro Rodrigues. Lisboa, 3 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo n. SJ199812100009202. Relator: Quirino Soares. Lisboa, 12 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25dcfb7535ed4978802569690037381c?OpenDocument&Highlight=0,div%C3%B3rcio,apelido>>. Acesso em: 13 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Apelação n. SJ200401290031532. Relator: Santos Bernardino. Lisboa, 29 jan. 2004. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

REPÚBLICA ARGENTINA. Ley nº 26.994, de 07 de outubro de 2015. **Presidencia de la Nación**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011. **Assembleia Legislativa**. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid\\_IDNorma=56269](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid_IDNorma=56269)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

RUBINSTEIN, Ronald. **Iniciación al Derecho Ingles**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1956.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0015262-46.2010.8.26.0161. Apelante: Maria dos Remédios Delmondes. Apelado: Juízo da Comarca de Diadema. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo, 10 nov. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8001749&cdForo=0&vICaptcha=BYBSR>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0043691-57.2012.8.26.0224. Apelante: Mircilene Maria de Oliveira. Apelado: Juízo da Comarca de Guarulhos. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 11 abr. 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6652773&cdForo=0>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0223212-82.2008.8.26.0100. Apelante: Vicente Elias Garone. Apelado: Juízo da Comarca de São Paulo. Relator: Luiz Antonio Costa. São Paulo, 27 jul. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5286601&cdForo=0&vICaptcha=hvVwc>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação n. 1087054-90.2014.8.26.0100. Apelante: Leila Moussa. Apelado: Juízo da Comarca de São Paulo. Relator: Viviani Nicolau. São Paulo, 07 jul. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8612233&cdForo=0>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2012208633. Apelante: C.N. Apelado: N.C. Relator: Cezário Siqueira Neto. Aracaju, 04 jun. 2012. Disponível em: <[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2012208633&tmp.numAcordao=20127938&wi.redirect=PVANC2HQAOTF6KD7WOM0](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2012208633&tmp.numAcordao=20127938&wi.redirect=PVANC2HQAOTF6KD7WOM0)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

SHEARS, Peter; STEPHENSON, Graham. **Jame's Introduction to English Law**. 13. ed. London: Butterworths, 1996.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Avaliação do Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. – Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2005.

UK DEED POLL SERVICE. **A child's name change rights upon adoption**. Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/AChildsRightsUponAdoption.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **A unique gift**. Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/AUniqueGift.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Are there any restrictions on names and titles?** Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/AreThereAnyRestrictionsOnNames.html#NameRestrictions>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **What is a Deed Poll?** Disponível em: <<http://www.deedpoll.org.uk/WhatIsADeedPoll.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

UK GOVERNMENT. **Who can register a birth.** Disponível em: <<https://www.gov.uk/register-birth/who-can-register-a-birth>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

VAMPRÉ, Spencer. **Do nome civil.** Rio de Janeiro, 1935.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.